

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 350

40º ano

20 de Dezembro de 1997

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2569/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativo à suspensão de pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2570/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativo à suspensão de pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 2
- ★ Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 2572/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que fixa, para a campanha de pesca de 1998, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho (¹) 36
- ★ Regulamento (CE) n.º 2573/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1998 (¹) 46
- ★ Regulamento (CE) n.º 2574/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1998 (¹) 55
- ★ Regulamento (CE) n.º 2575/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que fixa o montante do prémio forfetário relativo a determinados produtos da pesca durante a campanha de 1998 (¹) 57
- ★ Regulamento (CE) n.º 2576/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos retirados do mercado durante a campanha de pesca de 1998 (¹) 58

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 25 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2577/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, relativo às importações de certos produtos têxteis originários da Federação da Rússia	60
Regulamento (CE) n.º 2578/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	65
Regulamento (CE) n.º 2579/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97	67
Regulamento (CE) n.º 2580/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97	68
Regulamento (CE) n.º 2581/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97	69
Regulamento (CE) n.º 2582/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97	70
Regulamento (CE) n.º 2583/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	71
Regulamento (CE) n.º 2584/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	73
Regulamento (CE) n.º 2585/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	75
Regulamento (CE) n.º 2586/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	77
Regulamento (CE) n.º 2587/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	79
Regulamento (CE) n.º 2588/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	81
Regulamento (CE) n.º 2589/97 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	83

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

97/850/CE:

★ Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	86
---	----

97/851/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	88
97/852/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	89
97/853/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	90
97/854/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	91
97/855/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	92
97/856/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Itália por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	93
97/857/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	94
97/858/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	95
97/859/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	96
97/860/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Espanha por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	97

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2569/97 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1997
relativo à suspensão de pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 390/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1974/97⁽⁴⁾, estabelece as quotas de sardas para 1997;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE), IV efec-

tuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1997; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 23 de Novembro de 1997; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE), IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1997.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE), IV efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 23 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2570/97 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1997
relativo à suspensão de pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 392/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que reparte entre os Estados-membros, para 1997, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva na Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen⁽³⁾, estabelece as quotas de sardas para 1997;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída

para 1997; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 23 de Novembro de 1997; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de sardas nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1997.

A pesca da sarda nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 23 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 57.

REGULAMENTO (CE) Nº 2571/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º, o nº 3 do seu artigo 12º e o seu artigo 28º,

Considerando que a situação do mercado da manteiga na Comunidade se caracteriza pela existência de grandes excedentes; que o nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê o escoamento da manteiga comprada pelo organismo de intervenção e que o Regulamento (CEE) nº 1723/81 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 863/84⁽⁴⁾, estabelece regras gerais relativas às medidas destinadas a manter o nível de utilização da manteiga de mercado por determinadas categorias de consumidores e de indústrias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 531/96⁽⁶⁾, prevê a venda a preço reduzido da manteiga de intervenção e a concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada de mercado destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares; que a experiência adquirida mostrou ser necessário proceder a determinadas adaptações ao regime em vigor a fim de melhorar o seu funcionamento e ainda a utilidade da simplificação das suas disposições;

Considerando que, por razões de coerência com a definição da manteiga elegível para a ajuda, é necessário especificar que a nata beneficiária da ajuda deve satisfazer as condições do nº 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 prevê a embalagem da manteiga proveniente do mercado mesmo que, depois de fabricada, se destine a ser incorporada em produtos que não os produtos finais no mesmo

estabelecimento; que esta exigência não é justificada por razões de fiscalização e pode, portanto, ser suprimida; que a exigência referente ao acondicionamento de determinados produtos finais sob a forma de massas cruas ou de preparados em pó pode igualmente ser suprimida se os produtos forem transformados directamente para os retalhistas para transformação ulterior;

Considerando que, para facilitar a verificação do respeito do prazo de seis meses para a incorporação dos produtos beneficiários do regime nos produtos finais, deve figurar na embalagem uma referência ao número de adjudicação;

Considerando que a experiência adquirida em relação à nata marcada como produto elegível para a ajuda mostra que a nata não marcada também pode ser admitida como elegível para a ajuda se for incorporada directa e exclusivamente nos produtos finais da fórmula B; que o teor máximo de matéria gorda correspondente pode ser suprimido; que, de modo a garantir uma abordagem uniforme a todos os operadores, as disposições relativas à percepção dos marcadores organolépticos na nata devem ser igualmente aplicadas à manteiga e à manteiga concentrada e deve ser especificada a dosagem mínima dos referidos marcadores para o caso da nata;

Considerando que as alterações efectuadas na Nomenclatura Combinada e na composição e natureza de determinados produtos tornam necessárias determinadas adaptações desses produtos e às condições aplicáveis;

Considerando que os estabelecimentos onde têm lugar as diferentes operações de fabricação, transformação e incorporação objecto deste regime devem ser aprovados; que, para ser aprovado, um estabelecimento deve satisfazer determinadas condições e assumir determinados compromissos; que os estabelecimentos que deixem de satisfazer essas condições devem perder a sua qualidade de estabelecimento aprovado; que, em caso de desrespeito dos compromissos assumidos, a aprovação deve ser retirada por um período que reflecta a gravidade da irregularidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 estabelece que os produtos dos códigos NC 0401 a 0406 não podem ser tratados como produtos intermédios na acepção do regulamento, com excepção de determinados produtos especificados; que a experiência adquirida mostrou não ser necessário manter essas excepções, salvo para a manteiga recombinada; que a definição de manteiga recombinada deve atender aos diferentes processos de fabricação do produto e, nomeadamente, permitir a adição de nata à manteiga concentrada;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 172 de 30. 6. 1981, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 90 de 1. 4. 1984, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁶⁾ JO L 78 de 28. 3. 1996, p. 13.

Considerando que a adição de marcadores à manteiga ou à nata e a incorporação da manteiga ou da nata nos produtos finais ou nos produtos intermédios podem ter lugar num Estado-membro que não o de fabricação; que, nesses casos, é necessário dotar o Estado-membro destinatário de meios que lhe permitam certificar-se do respeito das exigências de qualidades;

Considerando que, no que se refere aos produtos marcados, se afigura conveniente abrir aos operadores a possibilidade de não constituírem a garantia de transformação se a ajuda só for pedida depois da incorporação nos produtos finais e uma vez efectuada a fiscalização;

Considerando que, atendendo ao nível mais baixo da ajuda actualmente aplicável, é conveniente reduzir o montante da sanção prevista para o incumprimento do prazo estabelecido para a incorporação nos produtos finais;

Considerando que a possibilidade prevista no Regulamento (CEE) n.º 570/88 de fixar um preço de base mínimo de venda e/ou uma ajuda de base máxima não foi utilizada desde a sua introdução; que essa possibilidade, bem como o anexo VII do Regulamento (CEE) n.º 570/88; podem ser suprimidos;

Considerando que, para a boa gestão do regime de ajuda, é essencial poder dispor de dados fiáveis e regulares sobre a utilização da manteiga, da nata e da manteiga concentrada nos produtos intermédios e nos produtos finais e sobre os utilizadores e as transacções efectuadas; que a obrigação de fornecer informações prevista no Regulamento (CEE) n.º 570/88 é limitada, pelo que é conveniente alargá-la;

Considerando que, para possibilitar que as autoridades nacionais cumpram as suas obrigações em matéria de comunicação de informações, é conveniente acrescentar como condição de aprovação dos estabelecimentos o compromisso do fornecimento dos dados requeridos pelo organismo competente;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 570/88 foi modificado em várias ocasiões de forma substancial; que, ao introduzir novas modificações, é conveniente por razões de clareza proceder à reformulação do referido regulamento;

Considerando que os factores geradores da taxa de conversão agrícola aplicável são estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 1756/93 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 569/96⁽²⁾;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Nas condições previstas no presente regulamento, proceder-se-á:

a) À venda de manteiga de intervenção adquirida em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 e entrada em armazém antes de uma data a determinar;

b) À concessão de uma ajuda à utilização da manteiga, da manteiga concentrada e da nata referidas no n.º 2.

2. Sem prejuízo da alínea a) do artigo 9.º, só podem beneficiar da ajuda:

a) A manteiga produzida directa e exclusivamente a partir de nata pasteurizada e que satisfaça as condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 e as exigências de classe nacional de qualidade constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 454/95 da Comissão⁽³⁾ no Estado-membro de fabrico e cuja embalagem esteja marcada em conformidade. Quando o fabrico da manteiga, por um lado, e a adição dos marcadores ou a incorporação da manteiga, adicionada ou não de marcadores, num estágio intermédio, em produtos que não os produtos finais, por outro, forem efectuados no mesmo estabelecimento, não será exigida a pré-embalagem da manteiga antes destas últimas operações;

b) A manteiga concentrada produzida, num estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 10.º, a partir de manteiga ou de nata e que satisfaça as especificações do anexo I;

c) A nata que satisfaça as condições do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, dos códigos NC ex 0401 30 39 e ex 0401 30 99, com um teor de matéria gorda igual ou superior a 35 %, utilizada directa e exclusivamente nos produtos finais referidos no n.º 1, fórmula B, do artigo 4.º

Artigo 2.º

A venda da manteiga de intervenção e a concessão da ajuda aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º efectuam-se pelo processo de concurso permanente assegurado por cada um dos organismos de intervenção.

Artigo 3.º

O proponente só pode participar no concurso se se comprometer por escrito a incorporar ou a fazer incorporar a manteiga ou a manteiga concentrada, exclusivamente e sem prejuízo, se for caso disso, dos produtos intermédios referidos no artigo 8.º, nos produtos finais referidos no artigo 4.º e, no que se refere à nata, directa e exclusivamente nos produtos finais referidos no n.º 1, fórmula B, do artigo 4.º por uma das seguintes vias de utilização:

a) Ou mediante a adição dos marcadores referidos no n.º 1, do artigo 6.º,

⁽¹⁾ JO L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽²⁾ JO L 80 de 30. 3. 1996, p. 48.

⁽³⁾ JO L 46 de 1. 3. 1995, p. 1.

- i) após transformação da manteiga proveniente da intervenção em manteiga concentrada, em conformidade com o artigo 5º, ou
- ii) em natureza;
- b) Ou mediante o compromisso escrito de utilizar, no estabelecimento em que é efectuada a incorporação nos produtos finais, uma quantidade mínima de 5 toneladas de equivalente-manteiga por mês ou de 45 toneladas de equivalente-manteiga por período de 12 meses ou as mesmas quantidades em produtos intermédios,
 - i) após transformação da manteiga proveniente da intervenção em manteiga concentrada, em conformidade com o artigo 5º, ou
 - ii) em natureza.

CAPÍTULO II

Condições relativas à utilização e à incorporação da manteiga, da manteiga concentrada e da nata

Artigo 4º

1. Os produtos finais, repartidos segundo a fórmula escolhida e indicada na proposta, são os seguintes:

Fórmula A:

A1 Produtos dos códigos NC 1905 20, 1905 30, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55, 1905 90 60 e 1905 90 90.

A2 Os produtos seguintes, prontos para venda a retalho:

- a) Produtos de confeitaria dos códigos NC 1704 90 51, 1704 90 55, 1704 90 61, 1704 90 65, 1704 90 71, 1704 90 75 e 1704 90 99;
- b) Produtos de confeitaria do código NC 1806 90 50;
- c) Outros preparados alimentares que contenham cacau, dos códigos NC 1806 31 00, 1806 32, 1806 90 60, 1806 90 70 e 1806 90 90, com exclusão do chocolate e dos artigos de chocolate.

A3 Recheios incorporados em artigos de chocolate prontos para venda a retalho dos códigos NC 1806 31 00, 1806 90 11, 1806 90 19 e 1806 90 31.

O teor ponderal de matéria gorda láctea dos produtos referidos nos pontos A2 e no presente ponto será igual ou superior a 3 % e igual ou inferior a 50 %.

A4 Produtos dos códigos NC 1901 20 00 e 1901 90 99:

- a) Sob a forma de massa crua, com exclusão da guarnição:

- i) à base de farinha e/ou de fécula, numa proporção igual ou superior a 40 % do peso dos constituintes calculada em relação à matéria seca, adicionada de matéria gorda láctea e de outros ingredientes — açúcar (sacarose), ovos ou gemas de ovo, leite em pó, sal, etc. — cujo teor ponderal de matéria gorda láctea seja superior a 90 % de matéria gorda total, com exclusão da matéria gorda que faz parte da composição normal dos ingredientes,

- ii) cujos ingredientes foram finamente amassados e cuja matéria gorda foi emulsionada de tal forma que seja impossível separar a matéria gorda láctea por acção de qualquer tratamento físico,

- iii) pronta a ir ao forno ou a ser submetida a outro tratamento térmico de efeito equivalente para obtenção directa de produtos do código NC 1905 referidos no ponto A1,

- iv) acondicionada em conformidade com o disposto na alínea c).

Admite-se a adição de uma guarnição à massa crua, desde que o produto obtido não mude de posição no código NC;

b) Sob a forma de preparado em pó:

- i) à base de farinha e/ou de fécula, numa preparação igual ou superior a 40 % do peso dos constituintes calculada em relação à matéria seca, adicionada de matéria gorda láctea e de outros ingredientes — açúcar (sacarose), ovos ou gemas de ovo em pó, leite em pó, sal, etc. — cujo teor ponderal de matéria gorda láctea seja superior a 90 % da matéria gorda total, com exclusão da matéria gorda que faz parte da composição normal dos ingredientes,

- ii) próprio para ser submetido a tratamentos com a amassadura, a enformação, a fermentação simples ou múltipla ou o corte para obter directamente uma massa que, após ir ao forno ou ser submetida a outro tratamento térmico de efeito equivalente, permite obter directamente produtos do código NC 1905 referidos no ponto A1,

- iii) acondicionado em conformidade com o disposto na alínea c);

c) Acondicionados:

- i) no que se refere às massas cruas, em unidades agrupadas em embalagens,

- ii) no que diz respeito aos preparados em pó, em embalagens de, no máximo, 25 quilogramas,

- iii) nos casos referidos nas subalíneas i) e ii), as embalagens ostentarão, em caracteres claramente visíveis e legíveis, as menções seguintes:

- data de fabrico, eventualmente em código,
- teor ponderal de matéria gorda láctea,
- a menção «Fórmula A — artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97»;
- se for caso disso, o número de ordem referido no n.º 4 do artigo 10.º

Todavia, no caso dos produtos referidos nas alíneas a) e b) serem transformados no mesmo estabelecimento em produtos finais referidos no ponto A1 ou, após acordo do organismo competente, serem transportados directamente para o retalhista para a referida transformação, não é exigida a satisfação das condições enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

- A5 a) Preparados e conservas de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos do capítulo 16 e preparados alimentares dos códigos NC 1902 20 10 a 1902 30 90, 1902 40 90, 1904 90 10, 1904 90 90 e 2005 80 00.
- b) Preparados para molhos e molhos dos códigos 2103 10 00, 2103 20 00, 2103 90 10 e ex 2103 90 90, e produtos do código NC 2104 10.

O teor ponderal de matéria gorda láctea destes produtos, calculado em relação à matéria seca, será igual ou superior a 5 %.

Fórmula B:

- B1 Gelados alimentares dos códigos NC 2105 00 91 e 2105 00 99, e os preparados referidos no ponto B2 próprios para serem consumidos sem qualquer outra operação para além de tratamentos mecânicos e da congelação, cujo teor ponderal de matéria gorda láctea seja superior ou igual a 4,5 % e inferior ou igual a 30 %.
- B2 Preparados, com exclusão do iogurte em pó, para a confecção de gelados alimentares dos códigos NC 1806 20 80, 1806 20 95, 1806 90 90, 1901 90 99 e 2106 90 98, cujo teor ponderal de matéria gorda láctea seja superior ou igual a 10 % e inferior ou igual a 33 %, que contenham um ou vários aromas e agentes emulsionantes ou estabilizadores e sejam próprios para serem consumidos sem qualquer outra operação para além da eventual adição de água, dos tratamentos mecânicos eventualmente necessários e da congelação.

2. Só é admitida uma transformação posterior dos produtos finais se os produtos obtidos forem classificáveis numa das posições do código NC referidas no n.º 1 e se nenhum produto de outra posição pautal for fabricado numa fase intermédia dessa transformação.

Artigo 5.º

Se a manteiga proveniente da intervenção for transformada em manteiga concentrada, toda a manteiga atribuída deve ser transformada em manteiga concentrada com um

teor mínimo de matéria gorda de 99,8 % e deve fornecer pelo menos 100 kg de manteiga concentrada por 122,5 kg de manteiga utilizada.

Artigo 6.º

1. Em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3.º e se se tratar de manteiga concentrada em curso de fabrico ou imediatamente depois, no mesmo estabelecimento, serão adicionadas, com exclusão de qualquer outro produto e de modo a assegurar uma distribuição homogénea, as quantidades mínimas prescritas:

- a) Dos produtos constantes do anexo II, se a manteiga ou manteiga concentrada se destinar a ser incorporada em produtos correspondentes à fórmula A;
- b) Dos produtos constantes do anexo III, se a manteiga ou manteiga concentrada se destinar a ser incorporada em produtos correspondentes à fórmula B;
- c) Dos produtos constantes do anexo IV, se se tratar de nata.

2. Se, nomeadamente devido a uma distribuição não homogénea, a dosagem de cada um dos produtos referidos nos pontos I a V do anexo II, nos pontos I a III do anexo III e no ponto 1 do anexo IV se revelar inferior em mais de 5 %, mas menos de 30 %, às quantidades mínimas prescritas, a garantia de transformação prevista no n.º 2 do artigo 18.º será executada, ou a ajuda será reduzida até ao limite de 1,5 % do seu montante por cada ponto abaixo das quantidades mínimas prescritas.

O disposto no primeiro parágrafo não é aplicável no caso dos marcadores organolépticos se os produtos referidos nos pontos I a V, alínea a), do anexo II, nos pontos I a III, alínea a), do anexo III e no ponto 1, alínea a), do anexo IV forem adicionados em quantidades que permitam a percepção do seu sabor, cor ou aroma até à incorporação nos produtos finais referidos no artigo 4.º ou, se for caso disso, nos produtos intermédios referidos no artigo 8.º

3. O organismo competente designado pelo Estado-membro deve certificar-se do respeito da composição e das características, nomeadamente do grau de pureza dos produtos que figuram nos anexos II, III, e IV.

Artigo 7.º

1. Se o fabrico da manteiga concentrada, adicionada ou não dos marcadores, ou a adição dos marcadores à manteiga ou, consoante o caso, à nata, por um lado, e a incorporação nos produtos finais ou, se for caso disso, nos produtos intermédios referidos no artigo 8.º, por outro, forem efectuados em locais diferentes, a manteiga concentrada, manteiga ou nata serão acondicionadas em embalagens fechadas com um peso líquido de pelo menos 10 quilogramas, no que se refere à manteiga concentrada e à manteiga, sem prejuízo de um subacondicionamento, e pelo menos 25 quilogramas, no que se refere à nata.

A manteiga concentrada e a nata podem ser igualmente transportadas em cisternas ou contentores. Antes da sua incorporação nos produtos finais, a manteiga concentrada pode ser reacondicionada em embalagens fechadas com as características previstas no presente artigo num estabelecimento para tal aprovado em conformidade com o artigo 10º.

2. As embalagens ostentarão, em caracteres claramente visíveis e legíveis, uma menção ao presente regulamento e a indicação do destino (fórmula A ou fórmula B), uma referência ao número da adjudicação, eventualmente em código, inscrita no acondicionamento, que permita ao organismo competente verificar a data-limite de incorporação, e ainda:

- a) Se se tratar de manteiga concentrada, uma ou mais das menções previstas no ponto 1, alínea a), do anexo V. Se se tratar de manteiga concentrada marcada, as menções serão completadas pelo termo «marcada»;
- b) Se se tratar de manteiga marcada, uma ou mais das menções previstas no ponto 1, alínea b), do anexo V;
- c) Se se tratar de nata marcada, uma ou mais das menções previstas no ponto 1, alínea c), do anexo V;

Artigo 8º

1. Se a manteiga concentrada ou a manteiga, adicionadas ou não dos marcadores, forem incorporadas, num estágio intermédio, em produtos que não os produtos finais num estabelecimento que não seja o da transformação final, aplicar-se-ão as condições previstas nos nºs 2 a 5.

2. O estabelecimento de transformação e os produtos intermédios serão aprovados ou não em conformidade com o artigo 10º com base num pedido que especifique, nomeadamente, a composição dos produtos fabricados e o seu teor de matéria gorda butírica e demonstre que se justifica a passagem por esses produtos intermédios para o fabrico dos produtos finais.

Em simultâneo com o pedido de aprovação, será comunicada à autoridade competente a lista dos estabelecimentos de transformação final ou, na sua falta, dos primeiros destinatários no Estado-membro e, se for caso disso, a lista dos primeiros destinatários nos outros Estados-membros.

Esta última lista será comunicada pela autoridade competente de cada Estado-membro aos outros Estados-membros em causa. As listas serão actualizadas em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado-membro que concede a aprovação.

3. Se o detentor referido no nº 2, alínea c), do artigo 10º for um estabelecimento revendedor, este obrigará-se, nos termos do contrato de venda:

- a) A manter uma contabilidade que indique, relativamente a cada entrega, os nomes e os endereços do ou dos estabelecimentos de transformação em produtos finais ou, na sua falta, dos primeiros destinatários no Estado-membro e, se for caso disso dos primeiros

destinatários nos outros Estados-membros, bem como as quantidades vendidas correspondentes;

- b) A fazer respeitar as disposições do artigo 11º e do nº 4 do artigo 23º.

4. A autoridade competente sujeitará o estabelecimento de transformação intermédia referido no nº 2 às medidas de fiscalização previstas no nº 3 do artigo 23º.

5. Sem prejuízo de subacondicionamentos, o produto intermédio será acondicionado em embalagens fechadas com um peso líquido de pelo menos 10 kg ou será transportado em cisternas ou contentores. Todavia, os produtos de baixa densidade, com os produtos insuflados, podem ser acondicionados em embalagens fechadas com um peso líquido de pelo menos 5 kg.

Além da indicação do destino (fórmula A ou fórmula B) e, se for caso disso, do termo «marcada», a embalagem ostentará uma ou mais das menções previstas no ponto 2 do anexo V e, no caso dos produtos referidos na alínea a) do artigo 9º, uma referência ao número da adjudicação, eventualmente em código, que permita ao organismo competente verificar a data-limite de incorporação.

Artigo 9º

Sem prejuízo do artigo 4º, os produtos intermédios referidos no artigo 8º são produtos não abrangidos pelos códigos NC 0401 a 0406.

Todavia:

- a) São considerados produtos intermédios os produtos do código NC 0405 10 30 com um teor de matéria gorda butírica de pelo menos 82 % fabricados exclusivamente (sem prejuízo da adição de nata) a partir da manteiga concentrada referida no nº 2, alínea b), do artigo 1º num estabelecimento aprovado para o efeito em conformidade com o artigo 10º, desde que a esses produtos intermédios sejam adicionados os marcadores referidos no nº 1 do artigo 6º. Neste caso, o preço mínimo de venda pago e o montante máximo da ajuda concedida corresponderão, respectivamente, ao preço mínimo de venda e ao montante máximo da ajuda fixados em conformidade com o artigo 18º para a manteiga marcada com um teor de matéria gorda de 82 %;

- b) As misturas referidas no anexo VI não são consideradas produtos intermédios.

Artigo 10º

1. O fabrico da manteiga concentrada referido no nº 2, alínea b), do artigo 1º, a transformação da manteiga em manteiga concentrada referida no artigo 5º, a adição dos marcadores referida no artigo 6º, o reacondicionamento da manteiga concentrada referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º, a incorporação em produtos intermédios referida no artigo 8º e, em caso de aplicação da alínea b) do artigo 3º, a incorporação da manteiga, da manteiga concentrada, dos produtos intermédios e da nata nos produtos finais efectuar-se-ão num estabelecimento aprovado.

2. Um estabelecimento só será aprovado se:

- a) Dispuser das instalações técnicas apropriadas e se a sua capacidade de transformação ou de incorporação for de pelo menos cinco toneladas de manteiga por mês ou o seu equivalente em manteiga concentrada ou em nata ou, se for caso disso, em produtos intermédios;
- b) Dispuser de locais que permitam o isolamento e identificação das eventuais existências de matérias gordas não butíricas;
- c) Se comprometer a manter em permanência registos que indiquem as quantidades de matérias gordas utilizadas e a sua composição e origem, as quantidades, a composição e o teor de matéria gorda butírica dos produtos obtidos e, com excepção dos estabelecimentos que comercializem os produtos finais a retalho, a data de saída desses produtos e os nomes e endereços dos seus detentores, comprovados pelas referências das guias de entrega e das facturas;
- d) Se comprometer a transmitir o seu programa de fabrico para cada proposta (tal como definida no artigo 16º) ao organismo encarregado da fiscalização referida no artigo 23º do acordo com as regras estabelecidas pelo Estado-membro. Todavia, se a fiscalização referida no artigo 23º levar o organismo competente a proceder a uma fiscalização frequente, no mínimo uma vez por mês, o Estado-membro pode aceitar que os programas de fabrico não comportem referência à proposta;
- e) Se comprometer a fornecer os dados previstos nos anexos IX a XIII, no que lhe disser respeito, ao organismo competente de acordo com as regras estabelecidas no Estado-membro.

3. Se o estabelecimento laborar produtos que beneficiem de uma ajuda ou de uma redução de preços no âmbito de diversos regimes comunitários, deve, além disso, comprometer-se a:

- a) Manter separadamente os registos referidos no nº 2, alínea c);
- b) Laborar sucessivamente os referidos produtos. Todavia, a pedido do interessado, os Estados-membros podem admitir que tal obrigação não seja exigida se o estabelecimento dispuser de locais que garantam a separação e identificação das eventuais existências de manteiga em causa.

4. As aprovações respectivas serão dadas com um número de ordem pelo Estado-membro em cujo território tiverem lugar:

- a) O fabrico da manteiga concentrada;
- b) A adição dos marcadores à manteiga ou à nata;
- c) A incorporação em produtos intermédios;
- d) Em caso de aplicação da alínea b) do artigo 3º, a incorporação nos produtos finais.

5. A aprovação será retirada se as pré-condições enunciadas nas alíneas a) e b) do nº 2 deixarem de ser satisfeitas. A pedido do estabelecimento em causa, a aprovação poderá ser restabelecida após um período de seis meses na sequência de uma fiscalização aprofundada.

Se se verificar que um estabelecimento não respeitou um dos compromissos das alíneas c) e d) do nº 2 que assumira ou outra obrigação decorrente do presente regulamento, salvo casos de força maior, a aprovação será suspensa por um período de um a doze meses, em função da gravidade da irregularidade. O Estados-membros pode decidir não aplicar a referida suspensão se se concluir que a irregularidade não foi cometida deliberadamente ou por negligência grave e que a sua importância é mínima.

Artigo 11º

Os produtos referidos no artigo 1º, serão laborados e incorporados nos produtos finais na Comunidade num prazo de seis meses a partir do mês do termo do prazo para a apresentação das propostas relativas ao concurso especial fixado no nº 2 do artigo 14º.

Artigo 12º

1. O adjudicatário deve:

- a) Executar ou fazer executar em seu nome e por sua conta as operações relativas ao fabrico da manteiga concentrada e à adição dos marcadores;
- b) Manter uma contabilidade que indique, para cada entrega, os nomes e os endereços dos compradores e as quantidades correspondentes e que especifique o seu destino (fórmula A ou fórmula B) e, ou o prazo de incorporação referido no artigo 11º, ou o número da adjudicação, eventualmente em código. Se o adjudicatário laborar produtos que beneficiem de uma ajuda ou de uma redução de preços no âmbito de diversos regimes comunitários, deve ser mantida uma contabilidade separada para cada regime;
- c) Prever, em cada contrato de venda:
 - i) a obrigação de, em caso de fabrico de produtos intermédios, respeitar as disposições dos artigos 8º e 9º,
 - ii) a obrigação de, se for caso disso, respeitar o compromisso referido na alínea b) do artigo 3º,

- iii) a obrigação de incorporação nos produtos finais, com especificação do destino (fórmula A ou fórmula B), no prazo referido no artigo 11º,
- iv) se for caso disso, a obrigação relativa à manutenção da contabilidade referida na alínea b),
- v) a obrigação de respeitar o disposto no artigo 10º,
- vi) a obrigação de manter registos idênticos aos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 10º no caso da incorporação de produtos marcados nos produtos finais,
- vii) a obrigação de o contratante fornecer os dados previstos nos anexos IX a XIII, no que lhe disser respeito, ao organismo competente de acordo com as regras estabelecidas pelo Estado-membro,
- viii) se for caso disso, a obrigação de fornecer o programa de fabrico.

2. Se o adjudicatário for o fabricante dos produtos finais, deve manter os registos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 10º e transmitir o seu programa de fabrico em conformidade com o nº 2, alínea d), do artigo 10º

CAPÍTULO III

Processos de adjudicação

Artigo 13º

1. Será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um anúncio de concurso permanente pelo menos oito dias antes do termo do primeiro prazo previsto para a apresentação das propostas.

2. O organismo de intervenção elaborará um anúncio de concurso que indique, nomeadamente, o prazo e o local de apresentação das propostas.

Em relação às quantidades de manteiga em causa de que for detentor, o organismo de intervenção indicará, além disso:

- a) A localização dos entrepostos frigoríficos donde a manteiga destinada a venda estiver armazenada. A lista dos entrepostos limitar-se-á aos entrepostos detentores da manteiga mais antiga;
- b) As quantidades de manteiga de intervenção colocadas à venda em cada entreposto.

Artigo 14º

1. Durante o período de eficácia do concurso permanente, o organismo de intervenção organizará concursos especiais.

2. O prazo para a apresentação das propostas relativas a cada um dos concursos especiais terminará em cada segunda e quarta terça-feira do mês, às 12 horas (hora de Bruxelas), com excepção da quarta terça-feira do mês de

Dezembro. Se terça-feira for um dia feriado, o prazo terminará no dia útil anterior, às 12 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 15º

1. O organismo de intervenção manterá actualizada e colocará à disposição dos interessados, a pedido destes, a lista prevista no nº 2, alínea a), do artigo 13º dos entrepostos frigoríficos onde estiver armazenada a manteiga posta a concurso e as quantidades correspondentes. Além disso, o organismo de intervenção procederá regularmente à publicação dessa lista actualizada, de uma forma apropriada que indicará no anúncio de concurso referido no nº 2 do artigo 13º. Quando da transmissão das propostas à Comissão, o organismo de intervenção indicará as quantidades de manteiga disponíveis para venda.

2. O organismo de intervenção tomará as disposições necessárias para permitir que os interessados possam examinar por sua conta, antes da proposta, amostras da manteiga colocada à venda.

Artigo 16º

1. Os interessados participarão no concurso especial através da carta registada, da apresentação de uma proposta escrita ao organismo de intervenção contra comprovativo de recepção ou de qualquer meio de telecomunicação escrita.

Se se tratar da venda de manteiga de intervenção, a proposta será apresentada ao organismo de intervenção detentor da manteiga.

Se se tratar da concessão da ajuda, a proposta será apresentada:

- a) Em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3º, ao organismo de intervenção do Estado-membro em cujo território terá lugar a adição dos marcadores;
- b) Em caso de aplicação da alínea b) do artigo 3º, ao organismo de intervenção do Estado-membro em cujo território for realizada a primeira das seguintes operações:
 - i) o fabrico da manteiga concentrada,
 - ii) a incorporação da manteiga nos produtos intermédios, ou
- iii) a incorporação da manteiga ou da nata nos produtos finais.

2. No que respeita à venda da manteiga de intervenção, a proposta indicará:

- a) O nome e o endereço do proponente;
- b) A quantidade solicitada;
- c) O destino da manteiga (fórmula A ou fórmula B), a via de utilização, por referência às disposições na matéria do artigo 3º, e, se for caso disso, o fabrico dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º,

- d) O preço proposto por 100 quilogramas de manteiga (sem ter em conta imposições internas) à saída do entreposto frigorífico, expresso em ecus;
- e) Eventualmente, o Estado-membro em cujo território será efectuada a incorporação da manteiga nos produtos finais, a transformação da manteiga em manteiga concentrada, a adição dos marcadores à manteiga ou o fabrico dos produtos intermédios;
- f) Se for caso disso, o entreposto frigorífico onde se encontra a manteiga e, eventualmente, um entreposto de substituição.

3. No que respeita à concessão da ajuda, a proposta indicará:

- a) O nome e o endereço do proponente;
- b) A quantidade de nata, manteiga ou manteiga concentrada em relação à qual é pedida a ajuda, com especificação do teor de matéria gorda no caso da manteiga;
- c) O destino (fórmula A ou fórmula B), a via de utilização, por referência às disposições na matéria do artigo 3º, e, se for caso disso, o fabrico dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º;
- d) O montante proposto da ajuda por 100 quilogramas de nata, manteiga ou manteiga concentrada (sem ter em conta, se for caso disso, os marcadores) expresso em ecus.

4. Uma proposta só será válida se:

- a) Apenas disser respeito a um único e mesmo produto (manteiga proveniente de intervenção, nata, manteiga ou manteiga concentrada), com o mesmo teor de matéria gorda no caso da manteiga (igual ou superior a 82 % ou inferior a 82 %), com o mesmo destino (fórmula A ou fórmula B) e a mesma via de utilização (marcado ou não marcado);
- b) Disser respeito a uma quantidade de pelo menos cinco toneladas de manteiga, doze toneladas de nata ou quatro toneladas de manteiga concentrada. Todavia, nos casos em que a quantidade disponível num determinado entreposto for inferior, essa quantidade disponível num determinado entreposto for inferior, essa quantidade disponível será a quantidade mínima para a proposta;
- c) For acompanhada do compromisso referido na primeira frase do artigo 3º e, se for caso disso, do compromisso referido na alínea b) do artigo 3º;
- d) Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 18º, o proponente lhe juntar uma declaração na qual renuncia a qualquer reclamação relativamente à quantidade e às características da manteiga de intervenção eventualmente atribuída;
- e) For apresentada prova de que o proponente constituiu, para o concurso especial em causa e antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, a garantia de concurso referida no nº 1 do artigo 17º.

Os elementos da proposta referidos no nº 1, alíneas c) e d), transmitidos inicialmente ao organismo de intervenção

serão válidos, por recondução tácita, para as propostas posteriores, até denúncia expressa por parte do proponente ou do organismo de intervenção, desde que:

- a) A proposta inicial especifique que o proponente pretende beneficiar das disposições do presente parágrafo;
- b) As propostas posteriores façam referência ao presente parágrafo, bem como à data da proposta inicial.

5. A proposta não pode ser retirada depois do termo do prazo referido no nº 2 do artigo 14º para a apresentação das propostas relativas ao concurso especial em causa.

Artigo 17º

1. Constituem exigências principais cuja satisfação será assegurada pela constituição de uma garantia de concurso de «180 ecus» por tonelada, a manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e, consoante o caso,

- a) Tratando-se de manteiga proveniente de intervenção, a constituição da garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 18º e o pagamento do preço no prazo fixado no nº 2 do artigo 20º;
- b) Tratando-se dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º e em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3º, a constituição da garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 18º ou, em caso de aplicação do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 22º, a sua incorporação nos produtos finais;
- c) Tratando-se dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º e em caso de aplicação da alínea b) do artigo 3º, a sua incorporação nos produtos finais.

2. A garantia de concurso será constituída no Estado-membro em que a proposta for apresentada.

Todavia, se, em conformidade com o nº 2, alínea e), do artigo 16º, a proposta indicar que a incorporação da manteiga nos produtos finais ou, se for caso disso, a transformação da manteiga em manteiga concentrada ou a adição dos marcadores à manteiga ou ainda o fabrico de produtos intermédios terá lugar num Estado-membro diferente daquele em que a proposta é apresentada, a garantia pode ser constituída na autoridade competente que for designada por esse Estado-membro, autoridade essa que entregará ao proponente a prova referida no nº 4, alínea e), do artigo 16º. Neste caso, o organismo de intervenção em causa informará a autoridade competente do outro Estado-membro dos factos conducentes à liberação ou à perda da garantia.

Artigo 18º

1. Tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial e pelo processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, serão fixados um preço mínimo de venda da manteiga de intervenção e um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados de acordo com:

- a) O destino (fórmula A ou fórmula B);
- b) O teor de matéria gorda da manteiga;
- c) A via de utilização, em conformidade com o artigo 3º

Com base no mesmo processo, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

2. Simultaneamente à fixação do ou dos preços mínimos de venda e do ou dos montantes máximos da ajuda, e pelo processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, fixar-se-á o ou os montantes das garantias de transformação por 100 quilogramas em função da diferença entre o preço de intervenção da manteiga e os preços mínimos fixados ou dos montantes da ajuda.

A garantia de transformação destina-se a assegurar a satisfação das exigências principais relativas:

a) Ou, tratando-se de manteiga proveniente de intervenção:

i) à transformação da manteiga em manteiga concentrada em conformidade com o artigo 5º e à eventual adição dos marcadores ou à adição dos marcadores à manteiga,

e

ii) à incorporação da manteiga ou da manteiga concentrada, adicionadas ou não dos marcadores, nos produtos finais;

b) Ou, tratando-se dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º e em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3º, à incorporação nos produtos finais.

3. As provas necessárias para obter a liberação das garantias de transformação referidas no nº 2 devem ser apresentadas à autoridade competente designada pelo Estado-membro no qual a garantia tiver sido constituída no prazo de 12 meses a contar do termo do prazo previsto no artigo 11º.

Se o prazo fixado no artigo 11º for excedido em menos de 60 dias, no total, a garantia de transformação será executada à razão de 4 ecus por tonelada e por dia. Decorrido aquele período, aplicar-se-ão as disposições do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁾ ao montante restante.

4. Se, no prazo previsto no artigo 11º, a não satisfação das exigências principais referidas na alínea a) do nº 2 resultar do facto de a manteiga proveniente de intervenção se revelar imprópria para consumo, as garantias de transformação serão, não obstante, liberadas, desde que tenham sido tomadas medidas apropriadas, sujeitas à fiscalização das autoridades do Estado-membro em causa, após acordo da Comissão.

Artigo 19º

1. A proposta será recusada se o preço proposto para a manteiga de intervenção for inferior ao preço mínimo ou se o montante proposto para a ajuda for superior ao montante máximo da ajuda, tendo para o efeito em conta o destino, o teor de matéria gorda da manteiga e a via de utilização.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, será adjudicatário da manteiga de intervenção o proponente que oferecer o preço mais elevado.

O organismo de intervenção procederá à venda da manteiga de intervenção em função da sua data de integração nas existências, começando pelo produto mais antigo da quantidade total disponível ou, se for caso disso, da quantidade disponível no ou nos entrepostos designados pelo operador.

3. No âmbito da venda de manteiga de intervenção, se a quantidade disponível no entreposto considerado não for esgotada, os outros proponentes serão declarados adjudicatários da quantidade restante em função dos preços oferecidos, começando pelo preço mais elevado. Se a quantidade restante for igual ou inferior a uma tonelada, será proposta aos adjudicatários nas mesmas condições que as quantidades que já lhes tiverem sido atribuídas.

Se a aceitação de uma proposta implicar que a quantidade de manteiga ainda disponível no entreposto em causa seria excedida, o proponente em questão será declarado adjudicatário apenas em relação a essa quantidade. Todavia, em derrogação do disposto no nº 2, alínea f), do artigo 16º, o organismo de intervenção designará outros entrepostos para atingir a quantidade que figurar na proposta.

Se, relativamente a um mesmo entreposto, a aceitação de diversas propostas que indiquem os mesmos preços para o mesmo destino da manteiga e a mesma via de utilização implicar que seria excedida a quantidade ainda disponível, proceder-se-á à adjudicação por repartição da quantidade disponível proporcionalmente às quantidades indicadas nas propostas em causa. Todavia, se uma tal repartição conduzir à atribuição de quantidades inferiores a cinco toneladas, proceder-se-á à adjudicação por sorteio.

4. Os direitos e obrigações decorrentes do concurso não são transmissíveis.

CAPÍTULO IV

Execução da adjudicação quanto à venda de manteiga de intervenção

Artigo 20º

1. Cada proponente será imediatamente informado pelo organismo de intervenção do resultado da sua participação no concurso especial.

⁽¹⁾ JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. Antes do levantamento da manteiga e no prazo referido no n.º 2 do artigo 21.º o adjudicatário pagará ao organismo de intervenção o montante correspondente à sua proposta por cada quantidade que pretender levantar e constituirá a garantia de transformação referida no n.º 2 do artigo 18.º

3. Salvo caso de força maior, se o adjudicatário não efectuar o pagamento do montante referido no n.º 2 no prazo prescrito, além da execução da garantia de concurso referida no n.º 1 do artigo 17.º, a venda será anulada em relação às quantidades restantes.

Artigo 21.º

1. Logo que o pagamento do montante referido no n.º 2 do artigo 20.º tiver sido efectuado e a garantia referida no n.º 2 do artigo 18.º constituída, o organismo de intervenção emitirá um documento de levantamento, que especificará:

- a) A quantidade em relação à qual são satisfeitas as condições referidas no prémio e a proposta, identificada por um número de ordem, a que se refere;
 - b) O entreposto frigorífico onde essa quantidade está armazenada;
 - c) A data-limite para o levantamento da manteiga;
 - d) A data-limite para a incorporação nos produtos finais;
 - e) A via de utilização escolhida, por referência às disposições na matéria do artigo 3.º,
- e
- o destino (fórmula A ou fórmula B).

2. O adjudicatário procederá ao levantamento da manteiga que lhe tiver sido atribuída no prazo de 45 dias a contar do último dia para a apresentação das propostas. O levantamento pode ser fraccionado.

Se o pagamento do montante referido no n.º 2 do artigo 20.º tiver sido efectuado e a manteiga não for levantada no prazo acima indicado, a armazenagem da manteiga ficará por conta e risco do adjudicatário a partir do dia seguinte ao dia referido na alínea c) do n.º 1.

3. A manteiga será entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que ostentem, em caracteres claramente visíveis e legíveis, a referência do presente regulamento e o destino (fórmula A ou fórmula B) e a via de utilização da manteiga, por referência às disposições pertinentes do artigo 3.º

A manteiga permanecerá na sua embalagem de origem até ao início das operações de utilização em conformidade com o artigo 3.º

4. Por razões comerciais imperativas e devidamente justificadas, o organismo de intervenção autorizará, mediante o exercício de fiscalização e no respeito das

disposições do presente regulamento, relativamente à totalidade da proposta referida no artigo 16.º, uma alteração de destino ou de via de utilização anteriormente à marcação em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3.º

Todavia, se o preço mínimo de venda ou, se for caso disso, o montante máximo da ajuda referidos no n.º 1 do artigo 18.º forem idênticos para a fórmula A e para a fórmula B, a autoridade competente pode autorizar, mediante o exercício de fiscalização e no respeito das disposições do presente regulamento, relativamente à totalidade da proposta referida no artigo 16.º, uma alteração de destino entre as duas fórmulas a pedido do adjudicatário.

CAPÍTULO V

Execução da adjudicação quanto à concessão da ajuda

Artigo 22.º

1. Cada proponente será imediatamente informado pelo organismo de intervenção do resultado da sua participação no concurso especial.

2. Se o proponente for declarado adjudicatário, essa informação indicará, nomeadamente:

- a) O montante da ajuda concedida para a quantidade de manteiga, manteiga concentrada ou nata em causa e a proposta, indicada por um número de ordem a que se refere;
- b) Se for caso disso, o montante da garantia de transformação;
- c) A data-limite para a incorporação nos produtos finais;
- d) A via de utilização escolhida, por referência às disposições na matéria do artigo 3.º, e o destino (fórmula A ou fórmula B), sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 21.º

3. A ajuda só será paga ao adjudicatário quando for apresentada prova, num prazo de 12 meses a partir do prazo previsto no artigo 11.º, de que:

- a) Em relação à manteiga:
 - i) satisfaz as condições referidas no n.º 2, alínea a) do artigo 1.º,
 - e
 - ii) foi incorporada nos produtos finais no prazo referido no artigo 11.º ou, em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3.º, foi constituída a garantia de transformação referida no n.º 2 do artigo 18.º,
- b) Em relação à manteiga concentrada:
 - i) foi fabricada de acordo com as especificações do anexo I no prazo referido no artigo 11.º,
 - e

- ii) foi incorporada nos produtos finais no prazo referido no artigo 11º ou, em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3º, foi constituída a garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 18º,

c) Em relação à nata:

- i) satisfaz as condições referidas no nº 2, alínea c), do artigo 1º,
- e
- ii) foi incorporada nos produtos finais no prazo referido no artigo 11º ou, em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3º, foi constituída a garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 18º.

Todavia, a garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 18º pode não ser constituída se a ajuda for pedida depois de realizada a fiscalização referida no artigo 23º e se for apresentada prova de incorporação nos produtos finais no prazo referido no artigo 11º.

4. A ajuda será paga num prazo de 60 dias após a apresentação das provas previstas no nº 3 ao organismo de intervenção, na proposta das quantidades relativamente às quais tais provas forem fornecidas.

Todavia, o Estado-membro pode limitar o pagamento da ajuda a um pedido por mês e por concurso.

Se o prazo fixado no artigo 11º for excedido em menos de 60 dias, no total, e no que diz respeito aos produtos referidos na alínea b) do artigo 3º a ajuda será reduzida em 4 ecus por tonelada e por dia. Decorrido aquele período, o montante restante da ajuda será reduzida em 15 % e seguidamente em 2 % por cada dia suplementar de incumprimento do prazo.

Em caso de incumprimento de uma obrigação subordinada na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e na falta de sanções específicas previstas no presente regulamento, a ajuda será reduzida em 15 %.

Em caso de força maior ou se estiverem a decorrer averiguações administrativas relativamente ao direito à ajuda, o pagamento só será feito depois de reconhecido o direito à ajuda.

CAPÍTULO VI

Medidas de fiscalização

Artigo 23º

1. Para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento, os Estados-membros tomarão, nomeadamente, as medidas de fiscalização referidas nos nºs 2 a 8, cujo custo fica a cargo do Estado-membro.

2. Aquando do fabrico da manteiga concentrada, adicionada ou não dos marcadores, da adição dos marcadores à nata ou à manteiga ou do acondicionamento referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º, o orga-

nismo competente assegurará a fiscalização no local em função do programa de fabrico do estabelecimento referido no nº 2, alínea d), do artigo 10º por forma que cada proposta, descrita no artigo 16º, seja objecto de pelo menos uma fiscalização. Todavia, no que se refere à fiscalização da qualidade, e após acordo da Comissão, os Estados-membros podem estabelecer um sistema de autocontrolo sujeito à sua vigilância para determinados estabelecimentos aprovados.

A fiscalização incluirá a colheita de amostras e incidirá, nomeadamente, sobre as condições de fabrico e a quantidade e composição do produto obtido em função da manteiga ou nata utilizada.

A fiscalização será completada periodicamente, em função das quantidades transformadas, pelo exame aprofundado e por amostragem dos registos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 10º, da contabilidade referida no nº 1, alínea b), do artigo 12º, se for caso disso, e pela verificação do respeito das condições de aprovação do estabelecimento.

3. A fiscalização da incorporação de manteiga concentrada ou de manteiga nos produtos intermédios deve completar pelo menos o seguinte:

a) A fiscalização dos estabelecimentos em causa será efectuada no local, sem aviso prévio, em função do programa de fabrico referido no nº 2, alínea d), do artigo 10º e das quantidades utilizadas, mas no mínimo uma vez por mês. Incidirá, nomeadamente, sobre as condições do fabrico dos produtos intermédios e o respeito do teor respectivo de matéria gorda butírica declarado em conformidade com o nº 2 do artigo 8º e abrangerá:

i) o exame dos registos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 10º, tendo em vista a verificação da composição declarada dos produtos intermédios fabricados,

ii) a recolha de amostras dos produtos intermédios e o exame das matérias gordas butíricas utilizadas, tendo em vista a verificação da sua composição indicada nos referidos registos,

iii) a verificação das entradas de matérias gordas butíricas e das saídas de produtos intermédios fabricados;

b) A fiscalização referida na alínea a) será completada pela verificação do respeito das condições de aprovação do estabelecimento, pela verificação da contabilidade referida no nº 1 do artigo 12º, se for caso disso, e por uma verificação aprofundada dos referidos registos:

i) por amostragem, em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3º,

ii) relativamente a cada lote de fabrico dos produtos intermédios, em caso de aplicação da alínea b) do artigo 3º.

4. A fiscalização da utilização da manteiga, manteiga concentrada, nata ou produto intermédio nos produtos finais deve contemplar pelo menos o seguinte:

a) A fiscalização dos estabelecimentos em causa será efectuada no local, de modo a verificar o respeito do destino relativamente à fórmula indicada na proposta, com base nas receitas de fabrico e nos registos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 10.º ou na contabilidade referida no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º, da seguinte forma:

- i) por amostragem, em função das quantidades utilizadas, em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3.º, mas no mínimo uma vez por mês se o estabelecimento incorporar cinco ou mais toneladas de equivalente-manteiga por mês. Esses estabelecimentos transmitirão o seu programa de fabrico em conformidade com o n.º 2, alínea d), do artigo 10.º,
 - ii) relativamente a cada lote de fabrico dos produtos finais, em caso de aplicação da alínea b) do artigo 3.º;
- b) Em caso de aplicação da alínea b) do artigo 3.º, a fiscalização referida na alínea a) será efectuada pelo menos uma vez por mês e será completada periodicamente pela verificação do respeito:
- i) do n.º 2 do artigo 1.º, se tiver tido lugar uma colheita de amostras de produtos finais, se for caso disso,
 - ii) das condições de aprovação do estabelecimento,
 - iii) do compromisso assumido em conformidade com a alínea b) do artigo 3.º. A aplicação desta disposição pode ser suspensa se o estabelecimento não respeitar o seu compromisso.

5. Em caso de aplicação da alínea b) do artigo 3.º, entende-se por lote de fabrico uma quantidade de produtos fabricados a partir de manteiga, manteiga concentrada ou nata não marcada identificada em relação à totalidade ou a uma parte de uma proposta, descrita no artigo 16.º

Em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3.º, a fiscalização referida no n.º 3, alínea a), e na alínea a), subalínea i), do n.º 4, será efectuada mediante a identificação das quantidades utilizadas em relação às propostas, descritas no artigo 16.º

6. Em caso de aplicação da alínea a) do artigo 3.º, a fiscalização referida no n.º 4 será considerada efectuada se o adjudicatário ou, se for caso disso, o vendedor apresentar uma declaração do utilizador final ou, se for caso disso, do último revendedor aplicável a todas as vendas, na qual o mesmo:

- a) Confirma o seu compromisso, constante do contrato de venda, em conformidade com o n.º 1, subalínea iii) da alínea c), do artigo 12.º, de proceder à incorporação nos produtos finais;
- b) Reconhece ter conhecimento das sanções em que incorre se qualquer fiscalização que os poderes públicos vierem a efectuar revelar que as obrigações assumidas não foram cumpridas.

Sem prejuízo das sanções estabelecidas ou a estabelecer pelo Estado-membro em questão, é devida ao orga-

nismo de intervenção uma soma igual ao montante da garantia de transformação referida no n.º 2 do artigo 18.º relativamente às quantidades em causa.

Os Estados-membros comunicarão os casos de aplicação do presente ponto à Comissão, relativamente ao ano anterior, antes do dia 1 de Março de cada ano.

As disposições do primeiro parágrafo só serão aplicáveis se o utilizador final ou, se for caso disso, o último revendedor se comprometer por escrito a não comprar durante um período de 12 meses mais do que uma quantidade máxima de 9 toneladas de equivalente-manteiga, designadamente, se for caso disso, uma quantidade máxima de 14 toneladas de nata ou, no que se refere à manteiga e à manteiga concentrada, a mesma quantidade em produtos intermédios. Aquelas disposições deixam de ser aplicáveis ao utilizador final ou, se for caso disso, ao último revendedor que não respeitar o seu compromisso. Todavia, se o considerar justificado, e com base num pedido escrito do utilizador final ou, se for caso disso, do último revendedor que indique as razões do desrespeito do referido compromisso, a autoridade competente pode aprovar um novo compromisso. Essa aprovação só pode começar a produzir efeitos 12 meses após o pedido. Entretanto, será aplicável a fiscalização referida no n.º 4.

7. As fiscalizações referidas nos n.ºs 2 a 6 serão completadas periodicamente por uma verificação dos dados transmitidos ao organismo competente por força do n.º 2, alínea e) do artigo 10.º e do n.º 1, sétimo travessão da subalínea vii) do artigo 12.º

8. As fiscalizações efectuadas ao abrigo do presente artigo devem ser objecto de um relatório de fiscalização que especifique: a data da fiscalização, a duração da fiscalização e as operações efectadas.

Artigo 24.º

1. As disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão⁽¹⁾ aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos referidos no presente regulamento, salvo disposição em contrário do mesmo. Os produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º ficam igualmente sujeitos ao controlo referido no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 a partir do início das operações referidas no artigo 6.º — ou, no caso da manteiga concentrada não marcada, a partir da sua data de fabrico ou ainda, no caso da manteiga não marcada incorporada em produtos intermédios, a partir da sua incorporação — e até à incorporação nos produtos finais.

As menções especiais a inscrever nas casas 104 e 106 do exemplar de controlo T5 são as que figuram no anexo VII.

2. Se a adição dos marcadores à manteiga ou à nata ou a incorporação da manteiga ou nata nos produtos finais ou, se for caso disso, nos produtos intermédios tiver lugar num Estado-membro que não o de fabricação, a manteiga ou nata será acompanhada de um certificado fornecido pelo organismo competente do Estado-membro que ateste o respeito das condições enunciadas no n.º 2 do artigo 1.º

⁽¹⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

CAPÍTULO VII

Comunicações

Artigo 25.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

1. Todos os meses, relativamente ao mês anterior, os dados previstos no anexo VIII.
2. Antes de 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro, relativamente ao trimestre precedente do ano civil:
 - a) Os dados previstos nos anexos IX, X, XI e XII;
 - b) Os preços pagos, em média ponderada, com indicação dos valores extremos, declarados pelos utilizadores finais de acordo com as regras estabelecidas pelo Estado-membro ou determinados com base numa sondagem efectuada pelo Estado-membro;
 - c) Os casos em que se tenha verificado não terem sido respeitadas as disposições do n.º 2 do artigo 1.º
3. Antes de 1 de Março de cada ano, relativamente ao ano anterior:
 - a) Os dados previstos no anexo XIII;
 - b) O número de alterações de destino (e as quantidades e destinos em causa) autorizadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para fazer respeitar as obrigações enunciadas no n.º 2, alínea e), do artigo 10.º e no n.º 1, subalínea vii) da alínea c), do artigo 12.º

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 26.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, com excepção do disposto nos artigos 8.º, 10.º e 23.º, a União Económica Belgo-Luxemburguesa é considerada um só Estado-membro.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Artigo 27.º

Salvo disposição explícita em contrário, aplica-se o Regulamento (CEE) n.º 2220/85. A sanção do desrespeito de uma obrigação subordinada prevista no presente regulamento exclui as sanções previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 28.º

O Regulamento (CEE) n.º 570/88 é revogado.

Todavia, as disposições seguintes são aplicáveis:

- a) O Regulamento (CEE) n.º 570/88 continua a ser aplicável às adjudicações cujo prazo para a apresentação das propostas expire antes de 1 de Janeiro de 1998, sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 29.º;
- b) As embalagens já impressas conforme previsto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 570/88 podem ser utilizadas até 30 de Junho de 1998;
- c) Os compromissos assumidos com o artigo 10.º daquele regulamento manter-se-ão válidos no âmbito do presente regulamento, salvo os referentes a produtos dos códigos NC 0402 21 19 e 0402 21 99. O organismo competente certificar-se-á de que os compromissos suplementares previstos no artigo 10.º do presente regulamento são assumidos pelo estabelecimento em causa o mais tardar em 30 de Junho de 1998.

As referências feitas ao regulamento revogado entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Todavia, a pedido do adjudicatário apresentado depois da data de entrada em vigor do presente regulamento e antes da incorporação nos produtos finais, as disposições do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 6 do artigo 23.º serão aplicáveis às quantidades adjudicadas antes de 1 de Janeiro de 1998. Nesse caso, o organismo de intervenção procederá à alteração das condições iniciais do contrato e, a pedido do adjudicatário, transmitirá uma cópia do contrato alterado às autoridades de fiscalização dos outros Estados-membros em causa.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

**Requisitos de qualidade da manteiga concentrada ⁽¹⁾
(sem adição de marcadores) ⁽¹⁾**

- *Matéria gorda láctea*: mínimo 99,8 %.
- *Humidade e componentes não gordos do leite*: máximo 0,2 %.
- *Ácidos gordos livres*: máximo 0,35 % (expresso em ácido oleico).
- *Índice de peróxidos*: máximo 0,5 % (em miliequivalentes de oxigénio activo por quilograma).
- *Gosto*: característico.
- *Odor*: ausência de odores estranhos.
- *Neutralizantes, antioxidantes e conservantes*: ausentes.
- *Matérias gordas não lácteas*: ausentes ⁽²⁾.

⁽¹⁾ As análises relativas aos requisitos acima enumerados devem ser efectuadas antes da adição dos produtos referidos nos anexos II e III à manteiga concentrada.

⁽²⁾ Pesquisa a efectuar sem aviso prévio em função das quantidades produzidas, mas, no mínimo, cada 1 000 toneladas e/ou uma vez por mês, conforme descrito no anexo III do Regulamento (CE) n.º 454/95.

ANEXO II

Produtos a incorporar por tonelada de manteiga concentrada ou de manteiga, fórmula A

(nº 1, alínea a), do artigo 6º)

Os produtos referidos no nº 1, alínea a), primeiro travessão do artigo 6º são os seguintes:

ou I:

- a) — 250 g de 4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído, provenientes de baunilha ou de vanilina de síntese,
ou
 - 100 g de 4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído, fornecidos exclusivamente por vagens de baunilha ou por extractos integrais de vagens de baunilha;
- e
- b) — 11 kg de triglicéridos do ácido enântico (n-heptanóico) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, índice de acidez máximo de 0,3 e índice de saponificação compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constituída por pelo menos 95 % de ácido enântico,
ou
 - 150 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado no produto pronto a ser incorporado,
- ou
 - 170 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 85 %, calculado no produto a ser incorporado, no máximo 7,5 % de brassicasterol ($C_{28}H_{46}O = \Delta$ 5,22-ergostadieno-3 β -ol) e no máximo 6 % de sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta$ 5,22-estigmasteno-3 β -ol);

ou II

- a) 20 g do éster etílico do ácido β -apo-8'-caroténico, sob a forma de um composto solúvel na gordura butírica;
- e
- b) — 11 kg de triglicéridos do ácido enântico (n-heptanóico) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, índice de acidez máximo de 0,3 e índice de saponificação compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constituída por pelo menos 95 % de ácido enântico,
ou
 - 150 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado no produto pronto a ser incorporado,
- ou
 - 170 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 85 %, calculado no produto pronto a ser incorporado, no máximo 7,5 % de brassicasterol ($C_{28}H_{46}O = \Delta$ 5,22-ergostadieno-3 β -ol) e no máximo 6 % de sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta$ 5,22-estigmasteno-3 β -ol);

ou III:

- a) 250 kg de açúcar refinado em sêmola ou em pó;
- e
- b) — 11 kg de triglicéridos do ácido enântico (n-heptanóico) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, índice de acidez máximo de 0,3 e índice de saponificação compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constituída por pelo menos 95 % de ácido enântico,
ou
 - 150 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado no produto pronto a ser incorporado,
- ou
 - 170 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 85 %, calculado no produto pronto a ser incorporado, no máximo 7,5 % de brassicasterol ($C_{28}H_{46}O = \Delta$ 5,22-ergostadieno-3 β -ol) e no máximo 6 % de sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta$ 5-estigmasteno-3 β -ol);

ou IV:

a) Os componentes responsáveis pelo aroma de uma ou várias especiarias sob a forma de óleo ou de oleorresina — óleo de cebola, óleo de alho, óleo de estragão, etc. —, numa quantidade que permita a percepção do seu sabor após diluição da manteiga concentrada e marcada com um óleo neutro na proporção de 1:20,

e

b) — 11 kg de triglicéridos do ácido enântico (n-heptanóico) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, índice de acidez máximo de 0,3 e índice de saponificação compreendido entre 385 e 325, sendo a parte ácida esterificada constituída por pelo menos 95 % de ácido enântico,

ou

— 150 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado no produto pronto a ser incorporado,

ou

— 170 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 85 %, calculado no produto pronto a ser incorporado, no máximo 7,5 % de brassicasterol ($C_{28}H_{46}O = \Delta$ 5,22-ergostadieno-3 β -ol) e no máximo 6 % de sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta$ 5-estigmasteno-3 β -ol);

ou V:

a) — 500 g de timol (5-metil-2-isopropil-1-fenol; $C_{10}H_{14}O$) com um grau de pureza de pelo menos 99 %,

ou

— 500 g de eugenol (4-alil-2-metoxifenol; $C_{10}H_{12}O_2$) com um grau de pureza de pelo menos 99 %,

ou

— 10 g de capscina (trans-8-metil-N-vanilil-6-nonenamida; $C_{18}H_{27}NO_3$) contida na oleorresina de *Capsicum*,

e

b) — 11 kg de triglicéridos do ácido enântico (n-heptanóico) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, índice de acidez máximo de 0,3 e índice de saponificação compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constituída por pelo menos 95 % de ácido enântico,

ou

— 150 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado no produto pronto a ser incorporado,

ou

— 170 g de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta$ 5,22-estigmastadieno-3 β -ol) com um grau de pureza de pelo menos 85 %, calculado no produto pronto a ser incorporado, no máximo 7,5 % de brassicasterol ($C_{28}H_{46}O = \Delta$ 5,22-ergostadieno-3 β -ol) e no máximo 6 % de sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta$ 5-estigmasteno-3 β -ol).

ANEXO III

Produtos a incorporar por tonelada de manteiga concentrada ou de manteiga, fórmula B

[n.º 1 alínea b), do artigo 6.º]

Os produtos referidos no n.º 1, alínea b), segundo travessão do artigo 6.º são os seguintes:

ou I:

- a) — 250 g de 4-hidroxi-3-etoxibenzaldeído, provenientes de baunilha ou de vanilina de síntese,
ou
— 100 g de 4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído, fornecidos exclusivamente por vagens de baunilha ou por extractos integrais de vagens de baunilha;
- e
- b) 600 g de um composto que contenha pelo menos 90 % de sitosterol — nomeadamente 80 % de β -sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta^5$ -estigmasteno-3 β -ol) —, no máximo 9 % de campesterol ($C_{28}H_{48}O = \Delta^5$ -ergosteno-3 β -ol) e 1 % de outros esteróis vestigiais, entre os quais o estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta^5,22$ -estigmastadieno-3 β -ol);

ou II:

- a) 20 g do éster etílico do ácido β -apo-8'-caroténico, sob a forma de um composto solúvel na gordura butírica;
- e
- b) 600 g de um composto que contenha pelo menos 90 % de sitosterol — nomeadamente 80 % de β -sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta^5$ -estigmasteno-3 β -ol) —, no máximo 9 % de campesterol ($C_{28}H_{48}O = \Delta^5$ -ergosteno-3 β -ol) e 1 % de outros esteróis vestigiais, entre os quais o estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta^5,22$ -estigmastadieno-3 β -ol);

ou III:

- a) 250 kg de açúcar refinado em sêmola ou pó;
- e
- b) 600 g de um composto que contenha pelo menos 90 % de sitosterol — nomeadamente 80 % de β -sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta^5$ -estigmasteno-3 β -ol) —, no máximo 9 % de campesterol ($C_{28}H_{48}O = \Delta^5$ -ergosteno-3 β -ol) e 1 % de outros esteróis vestigiais, entre os quais o estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta^5,22$ -estigmastadieno-3 β -ol).
-

ANEXO IV

PRODUTOS A INCORPORAR NA NATA

[nº 1, alínea c), do artigo 6º]

1. Na nata referida no artigo 1º e seguintes são incorporados, com exclusão de qualquer outro produto, incluindo matérias gordas não provenientes do leite:
 - a) — Ou os compostos responsáveis pelo aroma, isto é, 4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído proveniente de baunilha ou de vanilina de síntese numa proporção mínima de 250 ppm,
— ou os compostos responsáveis pela cor, isto é, o éster etílico do ácido 6-apo-8'-caroténico, sob a forma de um composto solúvel na matéria gorda láctea, numa proporção mínima de 20 ppm;
e
 - b) — Ou, numa proporção de, no mínimo, 1 %, triglicéridos do ácido enântico (n-heptanóico, C7) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, índice de acidez máximo de 0,3 e índice de saponificação compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constituída por pelo menos 95 % de ácido enântico,
— ou, numa proporção de, no mínimo, 1 % triglicéridos do ácido n-undecanóico (C11) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, índice de acidez máximo de 0,3 e índice de saponificação compreendido entre 275 e 285, sendo a parte ácida esterificada constituída por pelo menos 95 % de ácido n-undecanóico,
— ou, numa proporção de, no mínimo, 600 ppm, um composto que contenha pelo menos 90 % de sitosterol — nomeadamente 80 % de 6-sitosterol —, no máximo 9 % de campesterol e 1 % de outros esteróis vestigiais, entre os quais o estigmasterol,
— ou, por incorporação directa numa proporção de 2 %, uma mistura que contenha uma parte de ácido n-tridecanóico (C13) livre, duas partes de matéria gorda láctea, 2,5 partes de caseinato de sódio e 94,5 partes de sais minerais provenientes do leite.
 2. A dispersão homogénea e estável, na nata, dos produtos enumerados na alínea b) do ponto 1 previamente misturados entre si é assegurada pela preparação de uma pré-mistura e pelo recurso a tratamentos mecânicos ou térmicos, a refrigeração ou a outros tratamentos autorizados.
 3. As concentrações em percentagem ou em ppm do ponto 1 são calculadas relativamente à parte da nata exclusivamente constituída por matéria gorda.
-

ANEXO V

Marcação das embalagens referidas nos artigos 7º e 8º

1. a) Manteiga concentrada:

- Mantequilla concentrada destinada exclusivamente a su incorporación a uno de los productos contemplados en el artículo 4 del Reglamento (CE) nº 2571/97
- Koncentreret smør udelukkende til iblanding i en af de færdigvarer, som er omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 2571/97
- Butterfett ausschließlich zur Verarbeitung zu einem der in Artikel 4 der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 genannten Enderzeugnisse bestimmt
- Συμπυκνωμένο βούτυρο που προορίζεται αποκλειστικά για την ενσωμάτωση σε ένα από τα προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97
- Concentrated butter for incorporation exclusively into one of the final products referred to in Article 4 of Regulation (EC) No 2571/97
- Beurre concentré destiné exclusivement à l'incorporation dans l'un des produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CE) nº 2571/97
- Burro concentrato destinato esclusivamente all'incorporazione in uno dei prodotti di cui all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 2571/97
- Boterconcentraat uitsluitend bestemd voor verwerking tot een van de in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97 bedoelde producten
- Manteiga concentrada destinada exclusivamente à incorporação num dos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97
- Voiðljý, joka on tarkoitettu yksinomaan sekoitettavaksi johonkin asetuksen (EY) N:o 2571/97 4 artiklassa tarkoitettuista lopputuotteista
- Koncentrerat smör uteslutande avsett för iblandning i en av de slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EEG) nr 2571/97.

b) Manteiga marcada:

- Mantequilla destinada exclusivamente a su incorporación en uno de los productos finales contemplados en el artículo 4 del Reglamento (CE) nº 2571/97
- Smør udelukkende til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 2571/97
- Butter, ausschließlich zur Verarbeitung zu einem der in Artikel 4 der Verordnung (EWG) Nr. 2571/97 genannten Enderzeugnisse bestimmt
- Βούτυρο που προορίζεται αποκλειστικά για την ενσωμάτωση σε ένα από τα προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97
- Butter for incorporation exclusively into one of the final products referred to in Article 4 of Regulation (EC) No 2571/97
- Beurre destiné exclusivement à l'incorporation dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CE) nº 2571/97
- Burro destinato esclusivamente all'incorporazione in uno dei prodotti di cui all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 2571/97
- Boter uitsluitend bestemd voor verwerking tot een van de in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97 bedoelde producten
- Manteiga destinada exclusivamente à incorporação num dos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97
- Voi, joka on tarkoitettu yksinomaan sekoitettavaksi asetuksen (EY) N:o 2571/97 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin
- Smör uteslutande avsett för iblandning i de slutprodukter som avses i artikel 4 förordning (EEG) nr 2571/97.

c) Nata marcada:

- Nata con adición de marcadores marcada destinada exclusivamente a su incorporación a uno de los productos finales contemplados en el artículo 4 fórmula B del Reglamento (CE) nº 2571/97
- Fløde tilsat røbestoffer, udelukkende til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4, formel B, i forordning (EØF) nr. 2571/97
- Gekennzeichnete Rahm, ausschließlich zur Verarbeitung zu einem der in Artikel 4 Formel B der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 genannten Enderzeugnisse bestimmt

- Κρέμα γάλακτος με ιχνοθέτες που προορίζεται αποκλειστικά για την ενσωμάτωση σε ένα από τα προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4, τύπος Β, του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97
- Cream to which tracers have been added for incorporation exclusively into one of the final products referred to in Article 4 formula B of Regulation (EC) No 2571/97
- Crème tracée destinée exclusivement à l'incorporation dans les produits finaux visés à l'article 4 formule B du règlement (CE) n° 2571/97
- Crema contenente rivelatori destinata esclusivamente all'incorporazione in uno dei prodotti di cui all'articolo 4 formula B del regolamento (CE) n. 2571/97
- Room waarin verklikstoffen zijn bijgemengd, uitsluitend bestemd voor verwerking in de in artikel 4, formule B, van Verordening (EG) nr. 2571/97 bedoelde producten
- Nata marcada destinada exclusivamente à incorporação num dos produtos finais referidos no artigo 4º, fórmula B, do Regulamento (CE) nº 2571/97
- Merkitty kerma, joka on tarkoitettu yksinomaan sekoitettavaksi asetuksen N:o 2571/97 4 artiklan B menettelyssä tarkoitettuihin lopputuotteisiin
- Grädde med tillsats av spårämnen uteslutande avsedd iblandning i de slutprodukter som avses i artikel 4 metod B i förordning (EG) nr 2571/97.

2. Produtos intermédios

- Producto intermedio contemplado en el artículo 8 del Reglamento (CE) nº 2571/97 y destinado exclusivamente a su incorporación a uno de los productos finales contemplados en el artículo 4 de dicho Reglamento
- Mellemprodukt som omhandlet i artikel 8 i förordning (EØF) nr. 2571/97 udelukkende til iblanding i en af de i artikel 4 i samme forordning omhandlede færdigvarer
- Zwischenerzeugnisse gemäß Artikel 8 der Verordnung (EWG) Nr. 2571/97, ausschließlich zur Verarbeitung zu einem der in Artikel 4 derselben Verordnung genannten Enderzeugnisse bestimmt
- Ενδιάμεσο προϊόν που αναφέρεται στο άρθρο 8 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97 και προορίζεται αποκλειστικά για ενσωμάτωση σε ένα από τα τελικά προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του ίδιου κανονισμού
- Intermediate product as referred to in Article 8 of Regulation (EC) No 2571/97 solely for incorporation into one of the final products referred to in Article 4 of that Regulation
- Produit intermédiaire visé à l'article 8 du règlement (CE) nº 2571/97 et destiné exclusivement à l'incorporation dans l'un des produits finaux visés à l'article 4 du même règlement
- Prodotto intermedio di cui all'articolo 8 del regolamento (CE) n. 2571/97 destinato esclusivamente all'incorporazione in uno dei prodotti finali di cui all'articolo 4 dello stesso regolamento
- Tussenproduct als bedoeld in artikel 8 van Verordening (EG) nr. 2571/97 en uitsluitend bestemd om in een van de in artikel 4 van die verordening bedoelde eindproducten te worden verwerkt
- Produto intermédio referido no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2571/97 e exclusivamente destinado à incorporação num dos produtos finais referidos no artigo 4º do mesmo regulamento
- Asetuksen (EY) N:o 2571/97 8 artiklassa tarkoitettu välituote, joka on tarkoitettu yksinomaan sekoitettavaksi johonkin mainitun asetuksen 4 artiklassa tarkoitetuista lopputuotteista
- Mellanprodukt enligt artikel 8 i förordning (EEG) nr 2571/97, uteslutande avsedd för iblandning i en av de slutprodukter som avses i artikel 4 i samma förordning.

No caso dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º, a expressão «no artigo 8º» é substituída por «no artigo 9º».

*ANEXO VI***Produtos referidos na alínea b) do artigo 9º**

1. Preparados obtidos por mistura de matéria gorda butírica e de matérias gordas do capítulo 15 na Nomenclatura Combinada, com excepção dos produtos dos códigos NC 1704 90 30 e NC 1806.
 2. Preparados obtidos por mistura de matéria gorda butírica e de produtos do capítulo 21 obtidos a partir de produtos do capítulo 15.
-

ANEXO VII

Menções especiais a inscrever nas casas 104 e 106 do exemplar de controlo T5

A. Manteiga, manteiga concentrada, nata ou produtos intermédios destinados a ser incorporados nos produtos finais após terem sido marcados:

a) Aquando da expedição de manteiga de intervenção destinada a ser marcada:

- casa 104 do exemplar de controlo T5:
 - Mantequilla para la adición de marcadores y la utilización conforme a la letra a) del artículo 3) del Reglamento (CE) nº 2571/97
 - Smør, der skal tilsættes røbestoffer og anvendes i overensstemmelse med artikel 3, litra a), i forordning (EF) nr. 2571/97
 - Butter, zur Kennzeichnung und zur Verwendung nach Artikel 3 Buchstabe a) der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 bestimmt
 - Βούτυρο που προορίζεται να ιχνοθετηθεί και να χρησιμοποιηθεί σύμφωνα με το άρθρο 3 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97
 - Butter for the addition of tracers for use in accordance with Article 3 (a) of Regulation (EC) No 2571/97
 - Beurre destiné à être tracé et mis en œuvre conformément à l'article 3 point a) du règlement (CE) nº 2571/97
 - Burro destinato all'aggiunta di rivelatori e alla lavorazione conformemente all'articolo 3, lettera a) del regolamento (CE) n. 2571/97
 - Boter bestemd voor verwerking overeenkomstig artikel 3, onder a), van Verordening (EG) nr. 2571/97, na bijmenging van verklekstoffen
 - Manteiga destinada a ser marcada e transformada em conformidade com a alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2571/97
 - Voi, joka on tarkoitettu merkittäväksi ja jonka käyttötapana on asetuksen (EY) N:o 2571/97 3 artiklan a alakohdan mukainen
 - Smör avsett för tillsättning av spårämnen och för iblandning i enlighet med artikel 3 a i förordning (EG) nr 2571/97;
- casa 106 do exemplar de controlo T5:
 1. Data-limite de incorporação nos produtos finais;
 2. Indicação do destino (fórmula A ou fórmula B);

b) Aquando da expedição de manteiga de intervenção destinada a ser concentrada e marcada:

- casa 104 do exemplar de controlo T5:
 - Mantequilla destinada a su concentración, a su utilización y a la adición de marcadores, conforme a la letra a) del artículo 3) del Reglamento (CE) nº 2571/97
 - Smør, der skal koncentreres, tilsættes røbestoffer og anvendes i overensstemmelse med artikel 3, litra a), i forordning (EF) nr. 2571/97
 - Butter, zur Verarbeitung zu Butterfett, zur Kennzeichnung und zur Verwendung nach Artikel 3 Buchstabe a) der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 bestimmt
 - Βούτυρο που προορίζεται να συμπυκνωθεί, να ιχνοθετηθεί και να χρησιμοποιηθεί σύμφωνα με το άρθρο 3 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97
 - Butter for the concentration and the addition of tracers for use in accordance with Article 3 (a) of Regulation (EC) No 2571/97
 - Beurre destiné à être concentré et tracé et mis en œuvre conformément à l'article 3 point a) du règlement (CE) nº 2571/97
 - Burro destinato alla concentrazione, all'aggiunta di rivelatori e alla lavorazione conformemente all'articolo 3, lettera a) del regolamento (CE) n. 2571/97
 - Boter bestemd voor verwerking tot boterconcentraat, bijmenging van verklekstoffen en verdere verwerking overeenkomstig artikel 3, onder a), van Verordening (EG) nr. 2571/97
 - Manteiga destinada a ser concentrada e marcada e transformada em conformidade com a alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2571/97
 - Voi, joka on tarkoitettu voiöljyn valmistusta ja merkitsemistä varten ja jonka käyttötarkoitus on asetuksen (EY) N:o 2571/97 3 artiklan a alakohdan mukainen
 - Smör avsett för förädling till koncentrerat smör, för tillsättning av spårämnen och för iblandning i enlighet med artikel 3 a i förordning (EG) nr 2571/97.

— casa 106 do exemplar de controlo T5:

1. Data-limite de incorporação nos produtos finais;
2. Indicação do destino (fórmula A ou fórmula B);

c) Aquando da expedição de um produto intermédio marcado ou de manteiga marcada ou de manteiga concentrada marcada destinados a ser incorporados nos produtos finais, eventualmente por via de um produto intermédio:

— casa 104 do exemplar de controlo T5:

— Mantequilla con adición de marcadores destinada a ser incorporada a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CE) n.º 2571/97, en su caso, a través de un producto intermedio contemplado en el artículo 8

o

Mantequilla concentrada con adición de marcadores destinada a ser incorporada a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CE) n.º 2571/97, en su caso, a través de un producto intermedio contemplado en el artículo 8 (a)

o

Producto intermedio con adición de marcadores contemplado en el artículo 8 (b) destinado a ser incorporado a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CE) n.º 2571/97

— Smør tilsat røbestoffer, bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EF) nr. 2571/97, i givet fald via et mellemprodukt som omhandlet i artikel 8 eller

Koncentreret smør tilsat røbestoffer, bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EF) nr. 2571/97, i givet fald via et mellemprodukt som omhandlet i artikel 8 (a) eller

Mellemprodukt tilsat røbestoffer, som omhandlet i artikel 8 (b), bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EF) nr. 2571/97

— Gekennzeichnete Butter, zur Beimischung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt, gegebenenfalls über ein Zwischenerzeugnis gemäß Artikel 8

oder

Gekennzeichnetes Butterfett, zur Beimischung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EWG) Nr. 2571/97 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt, gegebenenfalls über ein Zwischenerzeugnis gemäß Artikel 8 (a)

oder

Gekennzeichnetes Zwischenerzeugnis gemäß Artikel 8 (b), zur Beimischung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EWG) Nr. 2571/97 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt

— Βούτυρο ιχνοθετημένο, που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97 κατά περίπτωση μέσω ενός ενδιάμεσου προϊόντος που αναφέρεται στο άρθρο 8

ή

Συμπυκνωμένο βούτυρο ιχνοθετημένο, που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97 κατά περίπτωση μέσω ενός ενδιάμεσου προϊόντος που αναφέρεται στο άρθρο 8 (a)

ή

Ενδιάμεσο προϊόν ιχνοθετημένο, που αναφέρεται στο άρθρο 8 (b), που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97

— Butter to which tracers have been added for incorporation in the final products referred to in Article 4 of Regulation (EC) No 2571/97 or into an intermediate product as referred to in Article 8

or

Concentrated butter to which tracers have been added for incorporation directly into a final product as referred to in Article 4 of Regulation (EC) No 2571/97 or into an intermediate product as referred to in Article 8 (a)

or

Intermediate product as referred to in Article 8 (b) to which tracers have been added for incorporation into the final products referred to in Article 4 of Regulation (EC) No 2571/97

(*) No caso dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9.º, a expressão «eventualmente por via de um produto intermédio referido no artigo 8.º» é substituída por «por via de um produto intermédio referido no artigo 9.º».

(b) No caso dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9.º, a expressão «no artigo 8.º» é substituída por «no artigo 9.º».

- Beurre tracé destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CE) n° 2571/97 le cas échéant, via un produit intermédiaire visé à l'article 8
ou
Beurre concentré tracé destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CE) n° 2571/97 le cas échéant, via un produit intermédiaire visé à l'article 8 (a)
ou
Produit intermédiaire tracé visé à l'article 8 (b) destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CE) n° 2571/97
- Burro contenente rivelatori, destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 2571/97, eventualmente tramite un prodotto intermedio di cui all'articolo 8
o
Burro concentrato contenente rivelatori, destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 2571/97, eventualmente tramite un prodotto intermedio di cui all'articolo 8 (a)
o
Prodotto intermedio contenente rivelatori di cui all'articolo 8 (b) destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 2571/97
- Boter met verklikstof, voor bijmenging, in voorkomend geval via een in artikel 8 bedoeld tussenproduct, in eindproducten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97
of
Boterconcentraat met verklikstof, voor bijmenging, in voorkomend geval via een in artikel 8 (a) bedoeld tussenproduct, in eindproducten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97
of
In artikel 8 (b) bedoeld tussenproduct met verklikstof, voor verwerking in eindproducten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97
- Manteiga marcada destinada a ser incorporada nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97, eventualmente por via de um produto intermédio referido no artigo 8º
ou
Manteiga concentrada marcada destinada a ser incorporada nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97, eventualmente por via de um produto intermédio referido no artigo 8º
ou
Produto intermédio marcado referido no artigo 8º destinado a ser incorporado nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97
- Merkitty voi, joka on tarkoitettu sekoitettavaksi asetuksen (EY) N:o 2571/97 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin, tarvittaessa 8 artiklassa tarkoitettun välituotteen kautta
tai
Merkitty voiöljy, joka on tarkoitettu sekoitettavaksi asetuksen (EY) N:o 2571/97 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin, tarvittaessa 8 artiklan a alakohdassa tarkoitettun välituotteen kautta
tai
- Edellä 8 artiklan b alakohdassa tarkoitettu merkitty välituote, joka on tarkoitettu sekoitettavaksi asetuksen (ETY) n:o 2571/97 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin.
- Smör med tillsats av spårämnen avsett för iblandning i de slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EG) nr 2571/97, i förekommande fall via den mellanprodukt som avses i artikel 8.
eller
Koncentrerat smör med tillsats av spårämnen avsett för iblandning i de slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EEG) nr 2571/97, i förekommande fall via den mellanprodukt som avses i artikel 8 (a).
eller
Mellanprodukt med tillsats av spårämnen i enlighet med artikel 8 (b), avsedd att blandas i de slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EG) nr 2571/97

(*) No caso dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º, a expressão «eventualmente por via de um produto intermédio referido no artigo 8º» é substituída por «por via de um produto intermédio referido no artigo 9º».

(b) No caso dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º, a expressão «no artigo 8º» é substituída por «no artigo 9º».

— casa 106 do exemplar de controlo T5:

1. Data-limite de incorporação nos produtos finais;
2. Indicação do destino (fórmula A ou fórmula B);
3. Se for caso disso, peso de manteiga ou da manteiga concentrada utilizada no fabrico do produto intermédio;

d) Aquando da expedição da nata marcada destinada a ser incorporada nos produtos finais:

— casa 104 do exemplar de controlo T5:

Nata con adición de marcadores destinada a su incorporación a los productos previstos en el artículo 4 del Reglamento (CE) nº 2571/97

Fløde tilsat røbestoffer, bestemt til iblanding i produkter som omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 2571/97

Gekennzeichnete Rahm zur Beimischung zu Erzeugnissen gemäß Artikel 4 der Verordnung (EG) Nr. 2571/97

Κρέμα γάλακτος ιχνοθετημένη, που προορίζεται να ενσωματωθεί στα προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97

Cream to which tracers have been added for incorporation into the products referred to in Article 4 of Regulation (EEC) No 2571/97

Crème tracée destinée à être incorporée dans les produits visés à l'article 4 du règlement (CE) nº 2571/97

Crema contenente rivelatori destinata ad essere incorporata nei prodotti di cui all'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 2571/97

Room waarin verklikstoffen zijn bijgemengd, bestemd voor verwerking in de in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97 bedoelde producten

Nata marcada destinada a ser incorporada nos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97

Merkitty kerma, joka on tarkoitettu sekoitettavaksi asetuksen (EY) N:o 2571/97 4 artiklassa tarkoitettuihin tuotteisiin

Grädde med tillsats av spårämnen avsedd att blandas i de produkter som avses i artikel 4 i förordning (EG) nr 2571/97;

— casa 106 do exemplar de controlo T5:

1. Data-limite de incorporação nos produtos finais;
2. Indicação do destino (fórmula A ou fórmula B);

B. Manteiga, manteiga concentrada ou produtos intermédios destinados a ser incorporados nos produtos finais:

a) Aquando da expedição de manteiga de intervenção destinada a ser concentrada:

— casa 104 do exemplar de controlo T5:

— Mantequilla para ser concentrada y utilizada conforme a la letra b) del artículo 3 del Reglamento (CE) nº 2571/97

— Smør, der skal koncentreres og anvendes i overensstemmelse med artikel 3, litra b), i forordning (EF) nr. 2571/97

— Butter, zur Verarbeitung zu Butterfett und zur Verwendung gemäß Artikel 3 Buchstabe b) der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 bestimmt

— Βούτυρο που προορίζεται να συμπυκνωθεί και να χρησιμοποιηθεί σύμφωνα με το άρθρο 3 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97

— Butter for concentration and use in accordance with Article 3 (b) of Regulation (EEC) No 2571/97

— Beurre destiné à être concentré et mis en œuvre conformément à l'article 3 point b) du règlement (CE) nº 2571/97

— Burro destinato alla concentrazione e alla lavorazione conformemente all'articolo 3, lettera b) del regolamento (CEE) n. 2571/97

— Boter bestemd voor verwerking tot boterconcentraat en verdere verwerking overeenkomstig artikel 3, onder b), van Verordening (EG) nr. 2571/97

— Manteiga destinada a ser marcada e transformada em conformidade com a alínea b) do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2571/97

— Voi, joka on tarkoitettu voiöljyn valmistukseen tai merkitsemiseen tai jonka käyttötarkoitus asetuksen (EY) N:o 2571/97 3 artiklan b alakohdan mukainen

— Smör avsett för förädling till koncentrerat smör och för iblandning i enlighet med artikel 3 b i förordning (EG) nr 2571/97;

- casa 106 do exemplar de controlo T5:
 1. Data-limite de incorporação nos produtos finais;
 2. Indicação do destino (fórmula A ou fórmula B);
- b) Aquando da expedição de um produto intermédio fabricado a partir de manteiga ou de manteiga concentrada ou de manteiga de intervenção ou de manteiga concentrada destinados a ser incorporados nos produtos finais, eventualmente por via de um produto intermédio:
 - casa 104 do exemplar de controlo T5:
 - Mantequilla destinada a ser incorporada a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CE) nº 2571/97, en su caso, a través de un producto intermedio contemplado en el artículo 8
 - o
 - Mantequilla concentrada para ser incorporada a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CE) nº 2571/97, en su caso, a través de un producto intermedio contemplado en el artículo 8 ^(a)
 - o
 - Producto intermedio contemplado en el artículo 8 destinado a ser incorporado a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CE) nº 2571/97
 - Smør til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EF) nr. 2571/97, i givet fald via et mellemprodukt som omhandlet i artikel 8
 - eller
 - Koncentreret smør til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EF) nr. 2571/97, i givet fald via et mellemprodukt som omhandlet i artikel 8 ^(a)
 - eller
 - Mellemprodukt som omhandlet i artikel 8 til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EF) 2571/97
 - Butter, zur Verwendung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt, gegebenenfalls über ein Zwischenerzeugnis gemäß Artikel 8
 - oder
 - Butter, zur Verwendung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt, gegebenenfalls über ein Zwischenerzeugnis gemäß Artikel 8 ^(a)
 - oder
 - Zwischenerzeugnis gemäß Artikel 8, zur Verarbeitung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EG) Nr. 2571/97 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt
 - Βούτυρο που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97, κατά περίπτωση μέσω ενός ενδιάμεσου προϊόντος που αναφέρεται στο άρθρο 8
 - ή
 - Συμπυκνωμένο βούτυρο που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97 κατά περίπτωση μέσω ενός ενδιάμεσου προϊόντος που αναφέρεται στο άρθρο 8 ^(a)
 - ή
 - Ενδιάμεσο προϊόν που αναφέρεται στο άρθρο 8, που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που αναφέρονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2571/97
 - Butter for incorporation directly into a final product as referred to in Article 4 of Regulation (EC) No 2571/97 or into an intermediate product as referred to in Article 8
 - or
 - Concentrated butter for incorporation directly into a final product as referred to in Article 4 of Regulation (EC) No 2571/97 or into an intermediate product as referred to in Article 8 ^(a)
 - or
 - Intermediate product as referred to in Article 8 for incorporation into a final product as referred to in Article 4 of Regulation (EEC) No 2571/97
 - Beurre destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CE) nº 2571/97 le cas échéant, via un produit intermédiaire visé à l'article 8
 - ou
 - Beurre concentré destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CE) nº 2571/97 le cas échéant, via un produit intermédiaire visé à l'article 8 ^(a)
 - ou
 - Produit intermédiaire visé à l'article 8 destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CE) nº 2571/97

^(a) No caso dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º, a expressão «eventualmente por via de um produto intermédio referido no artigo 8º» é substituída por «por via de um produto intermédio referido no artigo 9º».

- Burro destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 2571/97, eventualmente tramite un prodotto intermedio di cui all'articolo 8
 - o
 - Burro concentrato destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 2571/97, eventualmente tramite un prodotto intermedio di cui all'articolo 8 ^(a)
 - o
 - Prodotto intermedio di cui all'articolo 8 destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 2571/97
- Boter voor bijmenging, in voorkomend geval via een in artikel 8 bedoeld tussenproduct, in eindproducten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97
 - of
 - Boterconcentraat voor bijmenging, in voorkomend geval via een in artikel 8 ^(a) bedoeld tussenproduct, in eindproducten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97
 - of
 - In artikel 8 bedoeld tussenproduct voor bijmenging in eindproducten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2571/97
- Manteiga destinada a ser incorporada nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97, eventualmente por via de um produto intermédio referido no artigo 8º
 - ou
 - Manteiga concentrada destinada a ser incorporada nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97, eventualmente por via de um produto intermédio referido no artigo 8º
 - ou
 - Produto intermédio referido no artigo 8º destinado a ser incorporado nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2571/97
- Voi, joka on tarkoitettu sekoitettavaksi asetuksen (EY) N:o 2571/97 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin tarvittaessa 8 artiklassa tarkoitettun välituotteen kautta
 - tai
 - Voiljy, joka on tarkoitettu sekoitettavaksi asetuksen (EY) N:o 2571/97 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin tarvittaessa 8 artiklan a alakohdassa tarkoitettun välituotteen kautta
 - tai
 - Edellä 8 artiklassa tarkoitettu välituote, joka on tarkoitettu sekoitettavaksi asetuksen (EY) N:o 2571/97 4 tarkoitettuihin lopputuotteisiin.
- Smör avsett för iblandning i de slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EG) nr 2571/97, i förekommande fall via den mellanprodukt som avses i artikel 8.
 - eller
 - Koncentrerat smör avsett för iblandning i de slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EG) nr 2571/97, i förekommande fall via den mellanprodukt som avses i artikel 8 ^(a).
 - eller
 - Mellanprodukt i enlighet med artikel 8 avsedd för iblandning i de slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EG) nr 2571/97;
- casa 106 do exemplar de controlo T5:
 1. Data-limite de incorporação nos produtos finais;
 2. Indicação do destino (fórmula A ou fórmula B);
 3. Se for caso disso, peso da manteiga ou da manteiga concentrada utilizada no fabrico do produto intermédio.

^(a) No caso dos produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º, a expressão «eventualmente por via de um produto intermédio referido no artigo 8º» é substituída por «por via de um produto intermédio referido no artigo 9º».

ANEXO VIII

Manteiga de intervenção

Propostas apresentadas e quantidades aceites ⁽¹⁾

Mês:

Estado-membro:

	Quantidades (toneladas)			
	Fórmula A		Fórmula B	
	Propostas apresentadas	Accites	Propostas apresentadas	Accites
Manteiga não marcada				
Manteiga marcada				
Manteiga concentrada não marcada				
Manteiga concentrada marcada				
Produtos intermédios [alínea a) do artigo 9º] ⁽²⁾				
Total				

⁽¹⁾ No âmbito dos concursos especiais do mês em causa.

⁽²⁾ Produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º do código NC 0405 10 30.

ANEXO IX

Produção e transacções de manteiga, manteiga concentrada e nata

Trimestre:

Estado-membro:

Fórmula A (quantidades em toneladas)

	Manteiga de intervenção não marcada	Manteiga marcada	Manteiga concentrada não marcada	Manteiga concentrada marcada	Alínea a) do artigo 9º (¹)
Produção	(²)				
T5, entrada					
T5, saída					

Fórmula B (quantidades em toneladas)

	Manteiga de intervenção não marcada	Manteiga marcada	Manteiga concentrada não marcada	Manteiga concentrada marcada	Alínea a) do artigo 9º (¹)	Nata não marcada	Nata marcada
Produção	(²)					xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	
T5, entrada						xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	
T5, saída						xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	

(¹) Produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º do código NC 0405 10 30.

(²) Quantidade retirada das existências.

ANEXO X

Incorporação (em equivalente-manteiga) de manteiga e manteiga concentrada nos produtos intermédios referidos no artigo 8º e transacções efectuadas

Trimestre:

Estado-membro:

	Fórmula A		Fórmula B	
	Não marcada	Marcada	Não marcada	Marcada
Quantidade de equivalente-manteiga ⁽¹⁾ nos produtos intermédios referidos no artigo 8º:				
Da qual:				
— do código NC 1704				
— do código NC 1806				
— do código NC 19				
— do código NC 2106				
— outros (especificar)				
T5, entrada ⁽²⁾				
T5, saída ⁽²⁾				

⁽¹⁾ Manteiga e manteiga concentrada em equivalente-manteiga (toneladas).

⁽²⁾ Quantidades de equivalente-manteiga incorporadas nos produtos intermédios referidos no artigo 8º cobertas por um exemplar de controlo T5.

ANEXO XI

Incorporação (em toneladas) dos produtos não marcados referidos no artigo 1º nos produtos finais referidos no artigo 4º:

Trimestre:

Estado-membro:

Número de utilizadores:

Produto final ⁽¹⁾	Manteiga			Manteiga concentrada		Nata		Via produtos intermédios ⁽¹⁾	
	não marcada	marcada	Alínea a) do artigo 9º	Não marcada	Marcada	Não marcada	Marcada	Não marcada	Marcada
A1		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
A2, a), b)		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
A2, c)		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
A3		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
A4, a)		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
A4, b)		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
A5, a)		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
A5, b)		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
B1		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx
B2		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx

⁽¹⁾ Quantidades de equivalente-manteiga incorporadas por via dos produtos intermédios referidos no artigo 8º

⁽²⁾ Em conformidade com as fórmulas, definições e códigos NC referidos no artigo 4º

ANEXO XII

Incorporação (em toneladas) dos produtos marcados referidos no artigo 1º e na alínea a) do artigo 9º nos produtos finais referidos no artigo 4º, por categoria de utilizadores ⁽¹⁾

Trimestre:

Estado-membro:

Categoria: ⁽¹⁾

Número de utilizadores:

Produto final ⁽²⁾	Manteiga			Manteiga concentrada		Nata		Via produtos intermédios ⁽³⁾	
	Não marcada	Marcada	Alínea a) do artigo 9º ⁽⁴⁾	Não marcada	Marcada	Não marcada	Marcada	Não marcada	Marcada
A1	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	
A2, a), b)	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	
A2, c)	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	
A3	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	
A4, a)	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	
A4, b)	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	
A5, a)	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	
A5, b)	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	
B1	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	
B2	xxxxxxxxxx			xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxx	

⁽¹⁾ Um quadro por categoria de estabelecimentos que utilizem:

a) Mais de 5 toneladas de equivalente-manteiga por mês («grandes utilizadores»);

b) Mais de 9 toneladas de equivalente-manteiga por ano e menos de 5 toneladas de equivalente-manteiga por mês («utilizadores médios»);

⁽²⁾ Em conformidade com as fórmulas, definições e códigos NC referidos no artigo 4º;

⁽³⁾ Quantidades de equivalente-manteiga incorporadas por via dos produtos intermédios referidos no artigo 8º;

⁽⁴⁾ Produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º do código NC 0405 10 30.

ANEXO XIII

Incorporação (em toneladas) dos produtos marcados referidos no artigo 1º e na alínea a) do artigo 9º nos produtos finais referidos no artigo 4º pelos pequenos utilizadores (*)

Ano:
 Estado-membro:
 Número de utilizadores:

Produto final (*)	Manteiga			Manteiga concentrada		Nata		Via produtos intermédios (*)	
	Não marcada	Marcada	Alínea a) do artigo 9º (*)	Não marcada	Marcada	Não marcada	Marcada	Não marcada	Marcada
Fórmula A	xxxxxxxxxxxxxx			xxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxx	
Fórmula B	xxxxxxxxxxxxxx			xxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxx	

(*) Estabelecimentos que utilizem menos de 9 toneladas de equivalente-manteiga por ano (pequenos utilizadores, com ou sem declaração).
(*) Em conformidade com as fórmulas, definições e códigos NC referidos no artigo 4º.
(*) Quantidades de equivalente-manteiga incorporadas por via dos produtos intermédios referidos no artigo 8º.
(*) Produtos intermédios referidos na alínea a) do artigo 9º do código NC 0405 10 30.

REGULAMENTO (CE) N.º 2572/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que fixa, para a campanha de pesca de 1998, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º e o seu artigo 13.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 11.º e o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 prevêm que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados, respectivamente, nas letras A e D e na letra E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1998 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CE) n.º 2445/97 do Conselho ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As percentagens do preço de orientação que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

Artigo 2.º

Os coeficientes de adaptação que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados, respectivamente, nas letras A e D e na letra E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, são fixados conforme indicado no anexo II.

Artigo 3.º

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 1998, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

Artigo 4.º

Os preços de retirada válidos para a campanha de pesca de 1998 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.

⁽³⁾ JO L 340 de 11. 12. 1997, p. 3.

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	85
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	85
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	80
Patas-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	80
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	90
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	80
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	80
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	80
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	80
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	80
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	85
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	90
Biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>)	85
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	83
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	90
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	80
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	80
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	85
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i> e Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	90
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	90
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	90
Solha escura do mar do Norte (<i>Limanda limanda</i>)	83
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	83
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	90
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	80
Linguados (<i>Solea spp.</i>)	83

ANEXO II

Coeficientes dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Espécie	Tamanho (l)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,00	0,55	0,55
	2	0,00	0,00	0,85	0,85
	3	0,00	0,00	0,80	0,80
	4	0,00	0,00	0,50	0,50
	5	0,00	0,00	0,95	0,95
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,00	0,60	0,37
	2	0,00	0,00	0,75	0,37
	3	0,00	0,00	0,85	0,37
	4	0,00	0,00	0,55	0,37
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	0,75	0,55	0,75	0,50
	2	0,64	0,45	0,64	0,40
	3	0,35	0,25	0,35	0,20
Patas-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,23

Espécie	Tamanho (l)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,76	0,52	0,38	0,28
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,65	0,53	0,48	0,30
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	1	0,83	0,78	0,63	0,43
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,75	0,61	0,55	0,23
	4	0,51	0,34	0,37	0,20
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,80
	2	0,00	0,00	0,83	0,75
	3	0,00	0,00	0,81	0,70
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,75
	2	0,00	0,00	0,85	0,70
	3	0,00	0,00	0,70	0,57
	4	0,00	0,00	0,52	0,32
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,87	0,80	0,49	0,49
	4	0,68	0,60	0,46	0,46
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,62	0,57	0,48	0,39
	5	0,58	0,53	0,45	0,36
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,68	0,48	0,61	0,41
	4	0,43	0,23	0,36	0,16

Espécie	Tamanho (l)	Coeficientes				
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)		
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)	
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,80	0,60	
	2	0,60	0,40	0,55	0,35	
Solhão (<i>Limanda limanda</i>)	1	0,85	0,75	0,70	0,55	
	2	0,65	0,55	0,50	0,35	
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	0,80	0,70	0,70	0,55	
	2	0,60	0,50	0,50	0,35	
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	1,00	0,60	0,90	0,85	
	2	1,00	0,57	0,85	0,80	
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	0,00	0,00	0,80	0,60	
	2	0,00	0,00	0,80	0,60	
	3	0,00	0,00	0,50	0,30	
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça (l)		Peixe sem cabeça (l)		
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)	
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	1	0,72	0,52	0,90	0,70	
	2	0,92	0,72	0,85	0,65	
	3	0,92	0,72	0,80	0,60	
	4	0,77	0,57	0,70	0,50	
	5	0,42	0,22	0,50	0,30	
		Todas as apresentações				
		A (l)		B (l)		
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	0,65		0,55		
	2	0,30		0,30		
		Cozidos em água		Fresca ou refrigerada		
		A (l)	B (l)	A (l)	B (l)	
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	1	0,85	0,75	0,75	0,60	
	2	0,30	0,30	—	—	
		Inteiro (l)				
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	0,80				
	2	0,60				
		Inteiro (l)			Cauda (l)	
		E (l)	Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	0,95	0,95	0,68	0,90	0,60
	2	0,95	0,65	0,38	0,75	0,40
	3	0,85	0,65	0,38	0,55	0,29
	4	0,55	0,45	0,25	0,46	0,14

Espécie	Tamanho (¹)	Peixe eviscerado, com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Linguados (<i>Solea spp.</i>)	1	0,90	0,80	0,70	0,55
	2	0,90	0,80	0,70	0,55
	3	0,85	0,75	0,65	0,50
	4	0,70	0,60	0,50	0,40
	5	0,60	0,50	0,40	0,35

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0	0	128	128
	2	0	0	198	198
	3	0	0	186	186
	4	0	0	116	116
	5	0	0	221	221
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0	0	266	164
	2	0	0	332	164
	3	0	0	376	164
	4	0	0	244	164
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	616	451	616	410
	2	525	369	525	328
	3	287	205	287	164
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	1	516	387	484	322
	2	516	387	451	322
	3	355	258	290	148
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	1	0	0	917	917
	2	0	0	917	917
	3	0	0	774	774
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	1 063	1 004	768	590
	2	1 063	1 004	768	590
	3	1 004	827	590	472
	4	791	543	449	319
	5	555	319	331	213
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	1	549	549	427	427
	2	549	549	427	427
	3	543	543	421	421
	4	463	317	232	171
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	739	657	575	492
	2	739	657	575	492
	3	632	534	443	304
	4	534	435	369	246
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	1	593	557	450	307
	2	572	536	429	286
	3	536	436	393	164
	4	364	243	264	143
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	1	775	592	638	456
	2	756	574	620	437
	3	683	501	547	364

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Sardas <i>Scomber scombrus</i>	1	0	0	208	196
	2	0	0	203	184
	3	0	0	198	171
Cavalas <i>Scomber japonicus</i>	1	0	0	234	207
	2	0	0	234	193
	3	0	0	193	157
	4	0	0	143	88
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0	0	794	447
	2	0	0	844	447
	3	0	0	695	447
	4	0	0	288	288
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	1	771	728	420	420
	2	771	728	420	420
	3	745	685	420	420
	4	582	514	394	394
	1	1 061	1 002	578	578
	2	1 061	1 002	578	578
	3	1 025	943	578	578
	4	801	707	542	542
	1	3 261	3 065	2 576	2 380
	2	2 478	2 315	1 924	1 761
	3	2 446	2 282	1 891	1 728
	4	2 022	1 859	1 565	1 272
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	5	1 891	1 728	1 467	1 174
	1	1 557	1 190	1 465	1 099
	2	1 373	1 007	1 282	916
	3	1 245	879	1 117	751
	4	787	421	659	293
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	1	1 212	927	1 140	855
	2	855	570	784	499
Solhão (<i>Limanda limanda</i>)	1	678	598	558	439
	2	518	439	399	279
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	371	324	324	255
	2	278	232	232	162
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	2 185	1 311	1 703	1 609
	2	2 185	1 246	1 609	1 514
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	0	0	1 007	756
	2	0	0	1 007	756
	3	0	0	630	378

Espécie	Tamanho (¹)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (¹)		Sem cabeça (¹)	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	1	1 630	1 177	4 210	3 274
	2	2 083	1 630	3 976	3 040
	3	2 083	1 630	3 742	2 807
	4	1 744	1 291	3 274	2 339
	5	951	498	2 339	1 403
		Todas as apresentações			
		A (¹)		B (¹)	
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	1 393		1 179	
	2	643		643	
		Cozidos com água		Frescos ou refrigerados	
		A (¹)	B (¹)	A (¹)	B (¹)
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	1	4 886	4 311	1 129	903
	2	1 724	1 724	—	—
		Preço de venda (em ecus/tonelada)			
		Inteiro (¹)			
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	1 259			
	2	944			
		Inteiro (¹)			Cauda (¹)
		E (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹) B (¹)
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	4 429	4 429	3 170	3 519 2 346
	2	4 429	3 030	1 772	2 933 1 564
	3	3 963	3 030	1 772	2 151 1 134
	4	2 564	2 098	1 166	1 799 547
		Peixe eviscerado com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
		Extra, A	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Linguados (<i>Solea spp.</i>)	1	4 726	4 200	3 675	2 888
	2	4 726	4 200	3 675	2 888
	3	4 463	3 938	3 413	2 625
	4	3 675	3 150	2 625	2 100
	5	3 150	2 625	2 100	1 838

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (l)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)	
				Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,85	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0 0 0 0	0 0 0 0	109 168 158 99	109 168 158 99
	As regiões costeiras do Leste de Inglaterra de Berwick a Dover. As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick até Eyemouth, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões. As regiões costeiras do County Down (Irlanda do Norte)	0,85	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0 0 0 0	0 0 0 0	109 168 158 99	109 168 158 99
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,90	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0 0 0	0 0 0	187 183 178	176 165 154
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,90	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0 0 0	0 0 0	187 183 178	176 165 154
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,95	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0 0 0	0 0 0	198 193 188	186 174 163
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no nordeste da Escócia	0,99	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0 0 0	0 0 0	206 201 196	194 182 170
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,70	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \\ 5 \end{array} \right.$	2 282 1 735 1 712 1 415 1 324	2 146 1 621 1 598 1 301 1 210	1 803 1 347 1 324 1 096 1 027	1 666 1 233 1 210 890 822
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,95	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \\ 5 \end{array} \right.$	3 098 2 354 2 323 1 921 1 797	2 912 2 199 2 168 1 766 1 642	2 447 1 828 1 797 1 487 1 394	2 261 1 673 1 642 1 208 1 115
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \end{array} \right.$	1 049 1 049	629 598	818 772	772 727

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (¹)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
				Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Ilhas Canárias	0,48	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0	0	128	79
				0	0	159	79
				0	0	181	79
				0	0	117	79
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,65	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0	0	173	107
				0	0	216	107
				0	0	245	107
				0	0	158	107
	As regiões costeiras atlânticas de Espanha (excepto Canárias)	0,92	3	0	0	346	151
	As regiões costeiras atlânticas de Portugal	0,77	$\left\{ \begin{array}{l} 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0	0	282	—
				0	0	290	—
	As regiões costeiras francesas do Atlântico, do canal da Mancha e do mar do Norte	0,92	2	0	0	306	151

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

REGULAMENTO (CE) Nº 2573/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1998****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 22º e o nº 5 do seu artigo 23º,

Considerando que o nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê, entre outras, a fixação anual por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos anexos I, II e III, da parte B do anexo IV e do anexo V do referido regulamento, sob reserva dos processos de consulta previstos em relação a certos produtos no âmbito do GATT;

Considerando que o nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê, entre outras, a possibilidade de fixar, antes do início de cada campanha de comercialização, preços de referência para os produtos referidos no anexo IV, letra A;

Considerando que o nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que, para os produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do mencionado regulamento, o preço de referência é igual, respectivamente, ao preço de retirada e ao preço de venda, fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 11º e com o artigo 13º do mencionado regulamento;

Considerando que os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de 1998 pelo Regulamento (CE) nº 2572/97 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do anexo I e na parte B do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e a necessidade de assegurar uma relação de preços em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de

orientação em função do nível do preço retido para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixados tendo em conta a situação do mercado desses produtos;

Considerando que, para os peixes dos géneros *Thunnus* e *Euthynnus* enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, no que se refere à carpa e ao salmão visados no anexo IV, parte A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os preços de referência são fixados com base na média dos preços de produção verificados durante os três últimos anos anteriores à data da fixação do preço de referência para um produto cujas características comerciais são definidas no Regulamento (CEE) nº 2210/93 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 843/95⁽⁵⁾;

Considerando que, em relação aos produtos congelados e salgados constantes do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3759/92 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo; que, todavia, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se revela necessário fixar, de imediato, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência para a campanha de 1998 dos produtos que constam dos anexos I, II, III, das partes A e B do anexo IV, e V do Regulamento (CEE) nº 3759/92 são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.

⁽³⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 6. 8. 1993, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 85 de 19. 4. 1995, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

ANEXO

1. Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (')	Preços de referência (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (')		Peixe inteiro (')	
		Extra, A (')	B (')	Extra, A (')	B (')
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> ex 0302 40 05, ex 0302 40 10 e ex 0302 40 98	1	0	0	128	128
	2	0	0	198	198
	3	0	0	186	186
	4	0	0	116	116
	5	0	0	221	221
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> ex 0302 61 10	1	0	0	266	164
	2	0	0	332	164
	3	0	0	376	164
	4	0	0	244	164
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>) 0302 65 20	1	616	451	616	410
	2	525	369	525	328
	3	287	205	287	164
Patás-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>) 0302 65 50	1	516	387	484	322
	2	516	387	451	322
	3	355	258	290	148
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>) 0302 69 31 e 0302 69 33	1	0	0	917	917
	2	0	0	917	917
	3	0	0	774	774
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i> 0302 50 10	1	1 063	1 004	768	590
	2	1 063	1 004	768	590
	3	1 004	827	590	472
	4	791	543	449	319
	5	555	319	331	213
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>) 0302 63 00	1	549	549	427	427
	2	549	549	427	427
	3	543	543	421	421
	4	463	317	232	171
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) 0302 62 00	1	739	657	575	492
	2	739	657	575	492
	3	632	534	443	304
	4	534	435	369	246
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>) 0302 69 41	1	593	557	450	307
	2	572	536	429	286
	3	536	436	393	164
	4	364	243	264	143
Lingues (<i>Molva spp.</i>) 0302 69 45	1	775	592	638	456
	2	756	574	620	437
	3	683	501	547	364
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> ex 0302 64 05, ex 0302 64 10 e ex 0302 64 98	1	0	0	208	196
	2	0	0	203	184
	3	0	0	198	171
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i> ex 0302 64 05, ex 0302 64 10 e ex 0302 64 98	1	0	0	234	207
	2	0	0	234	193
	3	0	0	193	157
	4	0	0	143	88

Espécie	Tamanho (°)	Preços de referência (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (°)		Peixe inteiro (°)	
		Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>) 0302 69 55	1	0	0	794	447
	2	0	0	844	447
	3	0	0	695	447
	4	0	0	288	288
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>) 0302 22 00	1	771	728	420	420
— de 1 de Janeiro a	2	771	728	420	420
30 de Abril de 1998	3	745	685	420	420
	4	582	514	394	394
— de 1 de Maio a	1	1 061	1 002	578	578
31 de Dezembro de 1998	2	1 061	1 002	578	578
	3	1 025	943	578	578
	4	801	707	542	542
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i> ex 0302 69 68	1	3 261	3 065	2 576	2 380
	2	2 478	2 315	1 924	1 761
	3	2 446	2 282	1 891	1 728
	4	2 022	1 855	1 565	1 272
	5	1 891	1 728	1 467	1 174
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>) 0302 29 10	1	1 557	1 190	1 465	1 099
	2	1 373	1 007	1 282	916
	3	1 245	879	1 117	751
	4	787	424	659	293
Xaputas (<i>Brama spp.</i>) 0302 69 75	1	1 212	927	1 140	855
	2	855	570	784	499
Solhão (<i>Limanda limanda</i>) ex 0302 29 90	1	678	598	558	439
	2	518	439	399	279
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>) ex 0302 29 90	1	371	324	324	255
	2	278	232	232	162
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>) 0302 31 10 y 0302 31 90	1	2 185	1 311	1 703	1 609
	2	2 185	1 246	1 609	1 514
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>) ex 0307 41 10	1	0	0	1 007	756
	2	0	0	1 007	756
	3	0	0	630	378
		Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça (°)		Peixe sem cabeça (°)	
		Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>) 0302 69 81	1	1 630	1 177	4 210	3 274
	2	2 083	1 630	3 976	3 040
	3	2 083	1 630	3 742	2 807
	4	1 744	1 291	3 274	2 339
	5	951	498	2 339	1 403

Espécie	Tamanho (¹)	Todas as apresentações				
		A (¹)		B (¹)		
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i> ex 0306 23 31 e ex 0306 23 39	1	1 393		1 179		
	2	643		643		
		Cozidos em água		Frescos ou refrigerados		
		A (¹)	B (¹)	A (¹)	B (¹)	
Camarão ártico <i>(Pandalus borealis)</i> ex 0306 23 10	1	4 886	4 311	1 129	903	
	2	1 724	1 724	—	—	
		Inteiro (¹)				
Sapateiras <i>(Cancer pagurus)</i> ex 0306 24 30	1	1 259				
	2	944				
		Inteiro (¹)			Caudas (¹)	
		E (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Lagostins <i>(Nephrops norvegicus)</i> ex 0306 29 30	1	4 429	4 429	3 170	3 519	2 346
	2	4 429	3 030	1 772	2 933	1 564
	3	3 963	3 030	1 772	2 151	1 134
	4	2 564	2 098	1 166	1 799	547
		Peixe eviscerado com cabeça(¹)			Peixe inteiro (¹)	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	
Linguados (<i>Solea spp.</i>) 0302 23 00	1	4 726	4 200	3 675	2 888	
	2	4 726	4 200	3 675	2 888	
	3	4 463	3 938	3 413	2 625	
	4	3 675	3 150	2 625	2 100	
	5	3 150	2 625	2 100	1 838	

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

2. Preços de referência para os produtos indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Código NC	Designação das mercadorias	Preço de referência (em ecus/tonelada)
A. Produtos congelados dos códigos NC 0303 e 0304:		
0303 31 10	Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	1 631
0303 79 71	Goraz (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>)	1 323
	Pescadas (<i>Merluccius spp.</i>)	
	Inteiros:	
ex 0303 78 10	— com ou sem cabeça	931
	Filetes:	
ex 0304 20 55, ex 0304 20 58	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («padrão»)	1 165
	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 358
	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 210
	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 299
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 373

Código NC	Designação das mercadorias	Preço de referência (em ecus/tonelada)
ex 0304 20 56	Merluccius hubbsi Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard») — filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas — filetes individuais ou «fully interleaved» com pele — filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 049 1 222 1 089 1 169 1 236
ex 0304 90 47	Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados recheio	1 162
B. Produtos congelados do código NC 0306:		
0306 13 40	Gamba branca <i>Parapenaeus longirostris</i>	3 502
0306 13 50	Camarões do género <i>Penaeus</i>	6 787
C. Produtos congelados do código NC 0307:		
0307 49 35	Lulas <i>Loligo spp.</i> — <i>Loligo patagonica</i> : inteiras, não limpas limpas	898 1 078
0307 49 31	— <i>Loligo vulgaris</i> : inteiras, não limpas limpas	1 797 2 156
0307 49 33	— <i>Loligo pealei</i> : inteiras, não limpas limpas	1 078 1 258
ex 0307 49 38	— <i>Loligo opalescens</i> : inteiras, não limpas limpas	719 854
0307 49 38	— Outras espécies: inteiras, não limpas limpas	988 1 168
0307 49 51	Lulas (<i>Ommastrephes sagittatus</i>): inteiras, não limpas tubo cilindro	817 1 552 2 328
ex 0307 99 11	<i>Illex spp.</i> — <i>Illex illecebrosus</i> : inteiras, não limpas tubo cilindro	754 1 434 2 151
ex 0307 99 11	— <i>Illex argentius</i> : inteiras, não limpas tubo cilindro	754 1 434 2 151
ex 0307 99 11	— Outras espécies: inteiras, não limpas tubo cilindro	754 1 434 2 151
0307 49 01, 0307 49 18	Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola rondeleti</i>)	1 056
0307 59 10	Polvos (<i>Octopus spp.</i>)	1 689

3. Preço de referência para os produtos indicados no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Atuns (do género *Thunnus*), listados ou raiados [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus*, frescos, refrigerados ou congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos da posição NC 1604:

Designação das mercadorias	Preços de referência (em ecus/tonelada)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outros (por exemplo, descabeçados)
A. Atuns branco ou voador (<i>Thunnus alalunga</i>), congelados: 0303 41 11, 0303 41 13, 0303 41 19	1 419	1 617	1 758
B. Albacoras (<i>Thunnus albacares</i>):			
1. Pesando mais de 10 kg (¹): 0302 32 10, 0303 42 12, 0303 42 32, 0303 42 52	1 013	1 156	1 256
2. Pesando menos de 10 kg (¹): 0302 32 10, 0303 42 18, 0303 42 38, 0303 42 58	790	901	980
C. Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]: 0302 33 10, 0303 43 11, 0303 43 13, 0303 43 19	628	716	779
D. Outras espécies dos géneros <i>Thunnus</i> e <i>Euthynnus</i> , excepção do atum vermelho (<i>Thunnus thynnus</i>), fresco ou refrigerado, e do atum obeso (<i>Parathunnus obesus</i> ou <i>Thunnus obesus</i>), fresco ou refrigerado: ex 0302 39 19, 0302 69 21, ex 0303 49 41, ex 0303 49 43, ex 0303 49 49, 0303 79 21, 0303 79 23, 0303 79 29	760	866	942

(¹) As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

4. Preço de referência para determinados produtos incluídos no anexo IV, letra A, do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Produto	Apresentação	Períodos	Preço de referência (em ecus/tonelada)
Carpa subsumível do código NC 0301 93 00	Viva, com pelo menos 800 gramas	de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1998	1 403
		de 1 de Agosto a 30 de Novembro de 1998	1 683
		de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro de 1998	1 683
Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) fresco, refrigerado ou congelado subsumível dos códigos NC			
ex 0302 12 00,	— Inteiro	—	3 163
ex 0303 22 00,	— Eviscerado	—	3 514
ex 0304 10 13,	— Eviscerado e descabeçado	—	3 867
ex 0304 20 13,	— Filetes	—	4 866

5. Preço de referência para certos produtos congelados e salgados enumerados na parte B do anexo IV e no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Produtos dos códigos NC 0303 e 0304:

Produtos	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
1. Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>) 0303 79 35 0303 79 37 0304 20 35 0304 20 37 ex 0304 90 31	Inteiros: — com ou sem cabeça Filetes: — com espinhas («padrão») — sem espinhas — bloco em embalagem directa não pesando mais de 4 kg Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	933 1 858 2 098 2 219 1 311
2. Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> 0303 60 11, 0303 60 19, 0303 60 90, 0303 79 41 0304 20 21 0304 20 29 ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	Inteiros: — com ou sem cabeça Filetes — filetes «interleaved» ou em placas industriais, com espinhas («padrão») — filetes «interleaved» ou em placas industriais, sem espinhas — filetes individuais ou «fully interleaved», com pele — filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	1 062 2 356 2 639 2 500 2 886 2 818 1 392
3. Escamudos (<i>Pollachius virens</i>) 0303 73 00 0304 20 31 ex 0304 90 41	Inteiros: — com ou sem cabeça Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais, com espinhas («padrão») — filetes «interleaved» ou em placas industriais, sem espinhas — filetes individuais ou «fully interleaved», com pele — filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	728 1 473 1 623 1 476 1 665 1 700 977

Produtos	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
4. Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) 0303 72 00	Inteiros: — com ou sem cabeça	886
0304 20 33	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais, com espinhas («padrão») — filetes «interleaved» ou em placas industriais, sem espinhas — filetes individuais ou «fully interleaved», com pele — filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	2 198 2 633 2 512 2 739 2 931
ex 0304 90 45	Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	1 038
5. Sardas, cavalas e palometas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> 0303 74 10 0303 74 11 0303 74 20 0303 79 60 0303 79 61 0303 79 62 0304 20 53 ex 0304 90 97	Inteiros: — com cabeça — sem cabeça Filetes Flancos	399 441 710 575
6. Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) ex 0304 20 85	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais, com espinhas («padrão») — filetes «interleaved» ou em placas industriais, sem espinhas	1 115 1 285
7. Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) ex 0303 79 87	Inteiros com ou sem cabeça	3 164
8. Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Borreogadus saida</i> 0305 62 00, 0305 69 10	Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura < 1,1 kg ≥ 1,1 kg; < 2,1 kg ≥ 2,1 kg	2 612 2 869 3 313

REGULAMENTO (CE) N° 2574/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1998****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3901/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1337/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que a ajuda ao reporte deve incitar de maneira satisfatória as organizações de produtores a reportar os produtos que foram retirados do mercado para evitar a sua destruição;

Considerando que o montante da ajuda ao reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras referentes às operações em causa, verificadas na Comunidade, é oportuno fixar, relati-

vamente à campanha de pesca de 1998, o montante da ajuda tal como é indicado no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Em relação à campanha de 1998, o montante da ajuda ao reporte dos produtos constantes do anexo I, pontos A, D e E do Regulamento (CEE) n° 3759/92 do Conselho⁽³⁾ é fixado tal como é indicado no anexo.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 392 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽²⁾ JO L 129 de 14. 6. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

ANEXO

1. Montante da ajuda ao reporte para os produtos das letras A e D, e para o linguado (*Solea spp.*) da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) n° 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 3759/92	Montante da ajuda (em ecus/tonelada)	
	Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços		
— Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	210	17
— Outras espécies	120	17
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	200	17
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	165	17

2. Montante da ajuda ao reporte para os produtos da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) n° 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 3759/92	Produtos	Montante da ajuda (em ecus/tonelada)	
		Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	250	28
	Cauda de lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	168	28
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	168	19
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	287	28
	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	162	19
IV. Conservação em viveiro ou gaiola	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	162	

REGULAMENTO (CE) Nº 2575/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que fixa o montante do prémio forfetário relativo a determinados produtos da pesca durante a campanha de 1998****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda forfetária para determinados produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3516/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o prémio forfetário deve incitar as organizações de produtores a evitar a destruição dos produtos retirados do mercado;

Considerando que o montante do prémio deve ser fixado de modo a ter em conta a interdependência dos mercados em causa e a necessidade de evitar distorções da concorrência;

Considerando que o montante do prémio não pode ser superior ao montante das despesas técnicas e financeiras de transformação e de armazenagem observadas no decurso da campanha de pesca anterior, à excepção das despesas mais elevadas;

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras relativas às operações em causa, observadas na Comunidade, é oportuno fixar, para a campanha de 1998, o montante do prémio aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de pesca de 1998, o montante do prémio forfetário para os produtos constantes do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho⁽³⁾ é fixado do seguinte modo:

- a) Congelação e armazenagem de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou cortados:
 - 120 ecus/tonelada, para o primeiro mês,
 - 17 ecus/tonelada, por mês suplementar;
- b) Filetagem, congelação e armazenagem:
 - 200 ecus/tonelada, para o primeiro mês,
 - 17 ecus/tonelada, por mês suplementar.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 367 de 31. 12. 1988, p. 63.

⁽²⁾ JO L 320 de 22. 12. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2576/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos retirados do mercado durante a campanha de pesca de 1998****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que realizam, sob determinadas condições, intervenções para os produtos referidos nas partes A e D do anexo I do referido regulamento; que o valor desta compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a outros fins que não seja o consumo humano;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1501/83 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu as opções segundo as quais devem ser escoados os produtos retirados; que é necessário fixar de modo forfetário o seu valor em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento;

Considerando que, com base nos dados relativos a esse valor, é oportuno fixar para a campanha de pesca de 1998 esse valor tal como é indicado no anexo;

Considerando que, por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3902/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1338/95 ⁽⁵⁾, o organismo encarregado da concessão da compensação

financeira é o organismo do Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida; que é, portanto, conveniente que o valor forfetário deduzível seja o que é aplicado nesse Estado-membro;

Considerando que as disposições atrás citadas aplicam-se igualmente ao adiantamento sobre a compensação financeira prevista no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3902/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos de cálculos da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para outros fins que não seja o consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 1998, tal como é indicado no anexo, relativamente a cada um dos destinos indicados.

Artigo 2º

O valor forfetário deduzível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.
⁽³⁾ JO L 152 de 10. 6. 1983, p. 22.
⁽⁴⁾ JO L 392 de 31. 12. 1992, p. 35.
⁽⁵⁾ JO L 129 de 14. 6. 1995, p. 7.

ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em ecus/tonelada
1. Utilização, após secagem e desmembramento ou transformação em farinha, para a alimentação animal:	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Dinamarca	80
— Suécia	60
— França	1
— outros Estados-membros	18
b) Em relação aos camarões do género <i>Crangon crangon</i> e camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>):	
— todos os Estados-membros	5
c) Em relação a outros produtos:	
— Dinamarca	60
— Reino Unido, Portugal, Suécia e Bélgica	18
— França	0
— outros Estados-membros	10
2. Outras utilizações que não sejam as referidas no nº 1 para a alimentação animal (incluindo as esches):	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão (<i>Engraulis</i> spp.):	
— todos os Estados-membros	20
b) Outros produtos:	
— Suécia, França e Dinamarca	55
— Irlanda	0
— outros Estados-membros	35
3. Utilização para fins não alimentares	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2577/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997
relativo às importações de certos produtos têxteis originários da Federação da Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias de importação específicas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1457/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º em conjugação com o nº 5 do seu artigo 25º

Considerando que o prazo de vigência do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 19 de Dezembro de 1995, terminou em 31 de Dezembro de 1996; que, enquanto se aguarda a conclusão das negociações com vista à rubrica de um novo acordo com a Federação da Rússia, foram adoptados os Regulamentos (CE) nº 2446/96⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 562/97⁽⁴⁾, e (CE) nº 1025/97⁽⁵⁾ da Comissão, a fim de salvaguardar os interesses económicos da Comunidade no comércio de produtos têxteis com esse país;

Considerando que as medidas adoptadas pelo Regulamento (CE) nº 1025/97 se aplicam até 31 de Dezembro de 1997, revelando-se improvável poder ser negociado e aplicado um novo acordo têxtil nessa data;

Considerando que é necessário, tendo em conta o carácter sensível do sector dos produtos têxteis e de vestuário, prorrogar o actual regime de importação por um período adicional de três meses, com início em 1 de Janeiro de 1998, e estabelecer limites quantitativos para as importações dos produtos têxteis abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 1025/97;

Considerando que estes novos limites devem ser fixados com base no período abrangido e com um aumento que não prejudique os resultados das negociações de um novo acordo têxtil;

Considerando que prosseguirão, entretanto, as negociações com vista a alcançar um novo acordo bilateral entre a

Comunidade e a Federação da Rússia antes do termo do prazo de vigência do presente regulamento;

Considerando que as medidas propostas estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, as importações para a Comunidade de produtos têxteis enumerados no anexo I do presente regulamento, originários da Federação da Rússia, ficarão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos nesse anexo

2. A partir de 1 de Janeiro de 1998, as reimportações para a Comunidade, após as operações de aperfeiçoamento passivo económico na Federação da Rússia, de produtos têxteis enumerados no anexo II do presente regulamento, originários da Comunidade, ficarão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos nesse anexo.

Artigo 2º

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, as disposições do Regulamento (CE) nº 517/94 aplicam-se às importações objecto do presente regulamento.

Artigo 3º

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, aplicam-se as seguintes disposições aos produtos enumerados no anexo I:

1. A quantidade solicitada por cada operador para a obtenção de uma licença de importação não deve exceder as quantidades máximas fixadas no anexo III.
2. Os importadores que tenham utilizado uma licença de importação em 50 % ou mais da quantidade que lhes foi atribuída nos termos do nº 1, podem apresentar um novo pedido de licença para a mesma categoria de produtos, desde que ainda haja quantidades disponíveis dentro do respectivo limite quantitativo.
3. As autoridades competentes dos Estados-membros só podem emitir licenças de importação após terem sido notificadas da decisão da Comissão e se o operador puder fazer prova da existência de um contrato, e, sem prejuízo do nº 2, certificar, por escrito, não ter beneficiado, para a categoria em causa, de uma licença de importação comunitária ao abrigo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 6.

⁽³⁾ JO L 333 de 21. 12. 1996, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 27. 3. 1997, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 150 de 7. 6. 1997, p. 20.

4. Os pedidos de licença de importação podem ser apresentados à Comissão a partir de 2 de Janeiro de 1998, às 10 horas, hora local de Bruxelas. As licenças de importação serão válidas por um prazo de seis meses a contar da data da respectiva emissão. No entanto, a pedido do importador, as autoridades nacionais competentes podem conceder uma prorrogação de um mês.

Artigo 4.º

Só serão deduzidas dos respectivos limites estabelecidos nos referidos anexos as quantidades de produtos enumerados no anexo I e II do presente regulamento, introduzidas em livre prática na Comunidade após 1 de Janeiro de 1998 com base numa licença de importação emitida ao abrigo do presente regulamento ou com base numa autorização prévia para o aperfeiçoamento passivo económico, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3017/95 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

As disposições do presente regulamento não se aplicam às importações para a Comunidade de produtos abrangidos

pelos anexos I e II que tenham sido autorizadas nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 2446/96 e (CE) n.º 1025/97.

Artigo 6.º

As disposições do presente regulamento serão objecto de revisão se, durante o seu prazo de vigência, a Federação da Rússia introduzir medidas relativas a restrições quantitativas, aumentar os direitos aduaneiros ou reforçar os entraves não pautais, tais como a certificação ou outros requisitos aplicáveis às importações de produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade, para além das medidas em vigor na Federação da Rússia em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

É aplicável até 31 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 314 de 28. 12. 1995, p. 40.

ANEXO I

Limites quantitativos comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1998

Categoria (¹)	Unidades	Quantidade
1	toneladas	1 353
2	toneladas	4 008
2a	toneladas	308
3	toneladas	526
4	1 000 peças	752
5	1 000 peças	478
6	1 000 peças	838
7	1 000 peças	236
8	1 000 peças	719
9	toneladas	490
20	toneladas	710
22	toneladas	385
39	toneladas	251
12	1 000 pares	1 179
13	1 000 peças	1 547
15	1 000 peças	296
16	1 000 peças	215
21	1 000 peças	355
24	1 000 peças	366
29	1 000 peças	165
83	toneladas	122
33	toneladas	138
37	toneladas	475
50	toneladas	148
74	1 000 peças	158
90	toneladas	254
115	toneladas	127
117	toneladas	455
118	toneladas	268

(¹) A designação completa dos produtos destas categorias está estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) nº 517/94.

ANEXO II

TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Limites quantitativos comunitários referidos no nº 2 do artigo 1º aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1998

Categoria (¹)	Unidades	Quantidade
4	1 000 peças	260
5	1 000 peças	597
6	1 000 peças	1 651
7	1 000 peças	1 055
8	1 000 peças	955
12	1 000 pares	1 274
13	1 000 peças	376
15	1 000 peças	999
16	1 000 peças	365
21	1 000 peças	1 449
24	1 000 peças	737
29	1 000 peças	1 147
83	toneladas	132
74	1 000 peças	263

(¹) A designação completa dos produtos destas categorias está estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) nº 517/94.

*ANEXO III***Quantidades máximas referidas no nº 1 do artigo 3º**

Categoria ⁽¹⁾	Unidade	Quantidade máxima
1	toneladas	30
2	toneladas	40
2a	toneladas	15
3	toneladas	15
4	1 000 peças	20
5	1 000 peças	15
6	1 000 peças	15
7	1 000 peças	15
8	1 000 peças	20
9	toneladas	15
20	toneladas	15
22	toneladas	15
39	toneladas	15
12	1 000 pares	15
13	1 000 peças	15
15	1 000 peças	15
16	1 000 peças	15
21	1 000 peças	15
24	1 000 peças	15
29	1 000 peças	15
83	toneladas	15
33	toneladas	15
37	toneladas	15
50	toneladas	15
74	1 000 peças	15
90	toneladas	15
115	toneladas	15
117	toneladas	15
118	toneladas	15

⁽¹⁾ A designação completa dos produtos destas categorias está estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) nº 517/94.

REGULAMENTO (CE) N.º 2578/97 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	052	87,9
	204	82,3
	624	200,4
	999	123,5
0707 00 40	624	134,7
	999	134,7
0709 10 40	220	184,6
	999	184,6
0709 90 79	052	89,4
	999	89,4
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	27,6
	204	44,1
	388	29,6
	448	27,4
	528	44,4
	999	34,6
0805 20 31	052	58,9
	204	53,1
	999	56,0
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	60,8
	464	156,8
	999	108,8
0805 30 40	052	72,9
	400	55,5
	528	36,3
	600	80,4
	999	61,3
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	46,2
	064	59,5
	400	83,4
	404	82,2
	512	39,2
	720	62,8
	804	84,0
	999	65,3
0808 20 67	052	97,6
	064	85,4
	400	83,5
	999	88,8

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N° 2579/97 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n° 2097/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n° 3 do seu artigo 13°,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n° 2097/97 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 299/95 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22° do Regulamento (CE) n° 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13° do Regulamento (CE) n° 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a

fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1°;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 15 a 18 de Dezembro 1997, em 354 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n° 2097/97.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2580/97 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 18 de Dezembro de 1997, em 150 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2581/97 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 18 de Dezembro de 1997, em 178 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2582/97 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2095/97 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 18 de Dezembro de 1997, em 148 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2583/97 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1997
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽²⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 1 000 toneladas de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º

932/97 ⁽⁴⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽³⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(em ecus/t)			(em ecus/t)		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	129,00	1006 30 65 9900	01	162,00
1006 20 13 9000	01	129,00		05	162,00
1006 20 15 9000	01	129,00	1006 30 67 9100	04	168,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	129,00	1006 30 92 9100	01	162,00
1006 20 94 9000	01	129,00		02	168,00
1006 20 96 9000	01	129,00		03	173,00
1006 20 98 9000	—	—		05	162,00
1006 30 21 9000	01	129,00	1006 30 92 9900	01	162,00
1006 30 23 9000	01	129,00		05	162,00
1006 30 25 9000	01	129,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	162,00
1006 30 42 9000	01	129,00		02	168,00
1006 30 44 9000	01	129,00		03	173,00
1006 30 46 9000	01	129,00		05	162,00
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	162,00
1006 30 61 9100	01	162,00		05	162,00
	02	168,00	1006 30 96 9100	01	162,00
	03	173,00		02	168,00
	05	162,00		03	173,00
1006 30 61 9900	01	162,00		05	162,00
	05	162,00	1006 30 96 9900	01	162,00
1006 30 63 9100	01	162,00		05	162,00
	02	168,00		—	—
	03	173,00	1006 30 98 9100	04	168,00
	05	162,00	1006 30 98 9900	—	—
1006 30 63 9900	01	162,00	1006 40 00 9000	—	—
	05	162,00			
1006 30 65 9100	01	162,00			
	02	168,00			
	03	173,00			
	05	162,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Ceuta e Melilha: restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade de 1 000 toneladas,

05 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão alterado.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2584/97 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1997****que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.

⁽⁷⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	176,00	176,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2585/97 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1997****que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2883/94⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países

terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	176,00
Trincas de arroz (1006 40)	39,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2586/97 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2371/97⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	20,00	20,00	20,00	23,00
Cevada (1003 00 90)	21,00	21,00	21,00	24,00
Milho (1005 90 00)	34,00	34,00	34,00	37,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2587/97 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2369/97⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial,

é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 15.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE)
nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em
produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)		Montante da ajuda
Trigo mole	(1001 90 99)	17,00
Cevada	(1003 00 90)	18,00
Milho	(1005 90 00)	31,00
Trigo duro	(1001 10 00)	8,00
Aveia	(1004 00 00)	29,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2588/97 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1997****que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2370/97 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)		Montante da ajuda	
		Destino	
		Açores	Madeira
Trigo mole	(1001 90 99)	17	17
Cevada	(1003 00 90)	18	18
Milho	(1005 90 00)	31	31
Trigo duro	(1001 10 00)	8	8

REGULAMENTO (CE) Nº 2589/97 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1997
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2512/97 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 2512/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 2512/97 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 49.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	35,51	25,51
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	35,51	25,51
	de qualidade média	54,09	44,09
	de qualidade baixa	57,83	47,83
1002 00 00	Centeio	73,57	63,57
1003 00 10	Cevada, para sementeira	73,57	63,57
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	73,57	63,57
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	79,07	69,07
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	79,07	69,07
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	73,57	63,57

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 12. 1997 a 18. 12. 1997)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	123,89	115,71	116,69	98,32	214,81 ⁽¹⁾	100,68 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	14,46	10,00	7,14	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	14,83	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 13,58 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,61 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/850/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Luxemburgo em 8 de Abril de 1997 e chegado à Comissão em 14 de Abril de 1997 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação, num modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) n.º 7, montado em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva

97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o pedido de derrogação do Luxemburgo em favor da produção e da instalação de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE n.º 7 e montado em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48 no modelo de veículo a que se destina.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

Artigo 2.º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/851/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Luxemburgo em 8 de Abril de 1997 e chegado à Comissão em 14 de Abril de 1997 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação, num modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) n.º 7, montado em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o pedido de derrogação do Luxemburgo em favor da produção e da instalação de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE n.º 7 e montado em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48 no modelo de veículo a que se destina.

Artigo 2.º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

(3) JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

(5) JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 1997**

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/852/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Luxemburgo em 15 de Abril de 1997 e chegado à Comissão em 21 de Abril de 1997 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em seis modelos de veículos, de cinco tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) nº 7, montados em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o pedido de derrogação do Luxemburgo em favor da produção e da instalação de cinco tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e montados em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 nos modelos de veículos a que se destinam.

Artigo 2º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/853/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 13 de Março de 1997 e chegado à Comissão em 17 de Março de 1997 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) n.º 7, montados em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção e da instalação de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE n.º 7 e montados em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48 nos modelos de veículos a que se destinam.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 1997**

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/854/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 13 de Março de 1997 e chegado à Comissão em 17 de Março de 1997 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) n.º 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE n.º 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48 no modelo de veículo a que se destina.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/855/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 26 de Março de 1997 e chegado à Comissão em 3 de Abril de 1997 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

Artigo 2º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Itália por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(97/856/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando que o pedido introduzido pela Itália em 10 de Abril de 1997 e chegado à Comissão em 14 de Abril de 1997 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) n.º 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o pedido de derrogação da Itália em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE n.º 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48 no modelo de veículo a que se destina.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(97/857/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Reino Unido em 4 de Abril de 1997 e chegado à Comissão em 11 de Abril de 1997 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de cinco tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) n.º 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o pedido de derrogação do Reino Unido em favor da produção de cinco tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE n.º 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48 no modelo de veículo a que se destinam.

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 1997****respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques****(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)**

(97/858/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Reino Unido em 6 de Maio de 1997 e chegado à Comissão em 16 de Maio de 1997 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de quatro tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelaDirectiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o pedido de derrogação do Reino Unido em favor da produção de quatro tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destinam.

Artigo 2º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 1997**

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(97/859/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Reino Unido em 22 de Maio de 1997 e chegado à Comissão em 27 de Maio de 1997 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o pedido de derrogação do Reino Unido em favor da produção de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destinam.

Artigo 2º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 1997**

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Espanha por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(97/860/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Espanha em 9 de Junho de 1997 e chegado à Comissão em 17 de Junho de 1997 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) nº 7, montado em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o pedido de derrogação da Espanha em favor da produção e da instalação de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e montado em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.